



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2016.08.01

O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, foi, ao longo dos anos, objeto de várias alterações, introduzidas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B//2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Em 2014, foram aprovadas as Diretivas n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro, relativa à adjudicação de contratos de concessão, a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva n.º 2004/18/CE e a Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva n.º 2004/17/CE, a cuja transposição importa proceder. Foi ainda aprovada a Diretiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos.

Assim, o presente decreto-lei introduz alterações ao Código dos Contratos Públicos, tendo em vista a transposição daquelas diretivas.

Neste enquadramento, e no cumprimento das obrigações europeias, as inovações introduzidas ao Código centram-se, essencialmente, na procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos, com vista ao aumento da eficiência da despesa pública e à promoção de um melhor e mais fácil acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos. Esse propósito está igualmente presente no Programa do XXI Governo Constitucional e nas medidas consagradas no Plano Nacional de Reformas em sede de contratação pública, a que a presente revisão dá cumprimento.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Introduzem-se, igualmente várias melhorias e aperfeiçoamentos ao regime vigente, que visam a correta interpretação e aplicação de diversas normas, beneficiando da experiência de aplicação e do trabalho da jurisprudência e da doutrina sobre o Código dos Contratos Públicos.

De entre as significativas alterações introduzidas ao Código, e sem prejuízo de outras, destacam-se: o alargamento do regime dos contratos entre entidades do sector público, abrangendo outras formas de cooperação entre entidades públicas; a criação de um novo procedimento para a aquisição de produtos ou serviços inovadores – a parceria para a inovação; a promoção da adjudicação de contratos sob a forma de lotes com vista a incentivar a participação das pequenas e médias empresas; a possibilidade de reserva de contratos para entidades que empreguem pessoas com deficiência ou desfavorecidas; a fixação como critério regra de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, tendo por base a melhor relação qualidade-preço e o preço ou custo, utilizando uma análise custo-eficácia, nomeadamente os custos do ciclo de vida, embora sem deixar de permitir a adjudicação pelo preço mais baixo, quando adequado; a alteração da regra de fixação do critério do preço anormalmente baixo, eliminando a sua indexação ao preço base; disponibilização de forma livre, completa e gratuita das peças do procedimento, na plataforma eletrónica de contratação pública, a partir da data da publicação do anúncio; um novo regime simplificado para serviços de saúde, serviços sociais e outros serviços específicos de valor superior a € 750 000; a previsão da emissão da fatura eletrónica em contratos públicos, antecipando-se, assim, a transposição da diretiva sobre essa matéria; a introdução da noção de trabalhos ou serviços complementares, que substitui os «trabalhos a mais» e os «trabalhos de suprimento de erros e omissões».



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Entre as principais medidas de simplificação, desburocratização e flexibilização previstas neste diploma, destacam-se o encurtamento dos prazos mínimos de apresentação de propostas e candidaturas em procedimentos de valor inferior aos limiares comunitários, isto é, sem publicidade no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE); a recuperação da possibilidade de sanção de irregularidades formais não essenciais das propostas apresentadas, evitando exclusões desproporcionadas e prejudiciais para o interesse público; a previsão de que o valor de 5% da caução passa a ser um valor máximo, deixando de ser um valor fixo; a inclusão das pequenas empreitadas de obras públicas no regime de ajuste direto simplificado (até € 5 000) e o alargamento do procedimento de concurso público urgente às empreitadas cujo valor estimado dos contratos a celebrar não exceda € 150 000; e a inclusão do regime de alienação de bens móveis por entidades públicas.

Relativamente à concretização do Plano Nacional de Reformas, limita-se a utilização do procedimento de ajuste direto com consulta a apenas uma entidade e confere-se novamente autonomia ao procedimento de consulta prévia, com consulta a três fornecedores, previsto para as aquisições de bens e serviços entre os € 20 000 e € 75 000 e para as empreitadas de obras públicas entre € 30 000 e € 150 000. Prevê-se, igualmente, a instrução dos procedimentos de formação de contratos públicos com a utilização de meios eletrónicos e, genericamente, o alargamento da utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública face à situação atual. Determinam-se medidas de prevenção e eliminação de conflito de interesses na condução de procedimentos de formação de contratos, por parte dos diversos intervenientes nos procedimentos, incluindo membros do júri e peritos que lhe prestam apoio. Introduce-se a consulta preliminar, de modo a que, antes de um procedimento de contratação, a entidade adjudicante realize consultas informais ao mercado a fim de preparar o procedimento, fixando mecanismos para que isso não se traduza em perda de transparência ou prejuízo para a concorrência.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Destacam-se ainda como medidas de transparência e boa gestão pública: a obrigatoriedade de planeamento da contratação pública por parte das entidades adjudicantes, que passam a aprovar um programa bienal das aquisições que pretendem realizar; a consagração da necessidade de fundamentação especial dos contratos a celebrar de valor superior a € 5 000 000, com base numa avaliação custo-benefício, com exceção dos contratos que tenham por objeto a contratação de bens ou serviços de uso corrente; e ainda a criação da figura do Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o que se afigura importante como ferramenta de promoção de um desempenho de qualidade de todos os que colaboram no exercício de tarefas de relevância pública.

Por fim, e também em cumprimento do Programa do Governo, ao nível do descongestionamento dos tribunais, estabelece-se um regime que promove a resolução alternativa de litígios, com preferência pelos centros de arbitragem institucionalizados, permitindo um julgamento mais rápido e menos oneroso de litígios que oponham cidadãos e empresas às entidades públicas em matéria de contratação pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 149/2012, de 12 de julho, e 214-G/2015, de 21 de outubro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - O presente decreto-lei procede igualmente à transposição:

- a) Da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão;
- b) Da Diretiva n.º 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva n.º 2004/18/CE;
- c) Da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva n.º 2004/17/CE;
- d) Da Diretiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos.

Artigo 2.º

Portal dos contratos públicos

- 1 - O portal dos contratos públicos destina-se a divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do CCP.
- 2 - O portal dos contratos públicos constitui ainda o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios estatísticos a remeter à Comissão Europeia.
- 3 - As regras de funcionamento e de gestão do portal dos contratos públicos são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 47.º, 49.º, 50.º, 52.º, 55.º, 57.º, 60.º, 62.º, 64.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 88.º, 89.º, 96.º, 98.º, 104.º, 108.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 117.º, 118.º, 127.º, 128.º, 131.º, 132.º, 133.º, 135.º, 136.º, 139.º, 149.º, 151.º, 155.º, 156.º, 164.º, 165.º, 168.º, 173.º, 174.º, 179.º, 184.º, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º, 198.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º, 241.º, 242.º, 243.º, 245.º, 252.º, 253.º, 256.º, 257.º, 258.º, 259.º, 260.º, 261.º, 275.º, 276.º, 280.º, 283.º, 284.º, 285.º, 287.º, 295.º, 302.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 318.º, 319.º, 329.º, 338.º, 348.º, 354.º, 370.º, 372.º, 378.º, 380.º, 384.º, 410.º, 413.º, 454.º, 455.º, 456.º, 460.º, 461.º, 462.º, 463.º, 464.º, 465.º, 470.º e 472.º do CCP passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O regime da contratação pública estabelecido na Parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.
- 3 - O presente Código é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de ato administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - [Revogado].
- 5 - A Parte III do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção das relações contratuais administrativas
- 6 - Para efeitos do presente Código e sem prejuízo do disposto em lei especial, reveste a natureza de contrato administrativo o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integre em qualquer uma das seguintes categorias:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) As entidades administrativas independentes;
 - f) O Banco de Portugal;
 - g) [Anterior alínea e)];
 - h) [Anterior alínea f)];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) [*Anterior alínea g*].

2 - [...]:

a) Os organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - O presente Código não é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo:

a) De convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos dos Tratados da União Europeia, entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, respeitantes a obras, fornecimentos ou serviços destinados à realização ou exploração conjunta de um projeto pelos seus signatários;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* De procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte;
- c)* Das regras aplicáveis aos contratos públicos determinadas por uma organização internacional ou instituição financeira internacional, quando os contratos em questão sejam financiados na íntegra por essa organização ou instituição;
- d)* De acordo de cooperação para o desenvolvimento, com uma entidade sediada num dos Estados dele signatários e em benefício desse mesmo Estado, desde que este não seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- e)* Do disposto no artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- f)* De acordo ou convénio internacional relativo ao estacionamento de tropas e que envolva empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

2 - O presente Código não é igualmente aplicável a:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* Contratos relativos à aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de programas destinados a serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, adjudicados por prestadores de serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, e aos contratos de tempo de antena ou de fornecimento de programas a eles adjudicados.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

- 1 - A Parte II do presente Código não é aplicável à formação de contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua formação.
- 2 - O disposto no número anterior abrange, designadamente, os acordos ou outros instrumentos jurídicos que organizem a transferência ou delegação de poderes e responsabilidades pela execução de missões públicas entre entidades adjudicantes ou agrupamentos de entidades adjudicantes, e que não prevejam uma remuneração.
- 3 - [...].
- 4 - A Parte II do presente Código não é aplicável aos contratos celebrados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º que não abranjam prestações típicas da empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação e aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços, bem como, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, à formação dos seguintes contratos:
 - a) Contratos adjudicados a uma entidade adjudicante em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir, desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e europeus aplicáveis;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Contratos mediante os quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º se obrigue a alienar ou a locar bens móveis ou a prestar serviços a entidades que não sejam elas próprias entidades adjudicantes;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, na aceção da Diretiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de carácter financeiro pelo Banco de Portugal e operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e com o Mecanismo Europeu de Estabilidade;
- f) Contratos de aquisição de serviços financeiros de emissão e gestão de dívida pública e de gestão da tesouraria do Estado;
- g) Contratos que se destinem à satisfação de necessidades dos serviços periféricos ou de delegações das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, quando:
 - i) Os serviços ou delegações se encontrem instalados em território de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, desde que os contratos sejam celebrados e executados nesse território e o respetivo valor seja inferior ao referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º; ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii)* Os serviços ou delegações se encontrem instalados em território de Estado não signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, desde que os contratos sejam celebrados e executados nesse território, qualquer que seja o seu valor;
- b)* Contratos de aquisição de serviços de centralização de procedimentos de compras celebrados com uma central de compras;
- i)* Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem;
- j)* Contratos referidos no anexo IX ao presente Código, que dele faz parte integrante, quando o valor de cada contrato seja inferior ao limiar constante da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 474.º

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 6.º

Regime da contratação excluída

- 1 - A celebração dos contratos a que se referem os artigos 5.º e 5.º-A fica sujeita aos princípios gerais da atividade administrativa, devendo ser sempre fundamentada a não aplicação da Parte II do presente Código ao contrato em causa.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - À celebração dos contratos referidos nas alíneas *c)*, *g)* e *j)* do n.º 4 do artigo 5.º são ainda aplicáveis os princípios gerais da contratação pública e, na medida do adequado às características, dimensão do contrato e potenciais interessados, deve observar-se o seguinte:
- a)* Publicitação da intenção de contratar;
 - b)* Garantia da igualdade de tratamento entre todos os participantes;
 - c)* Fundamentação das decisões em critérios objetivos; e
 - d)* Publicitação adequada da decisão final.
- 3 - Os contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos ficam sujeitos às normas constantes do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - Para efeitos do presente Código, consideram-se atividades do setor da energia:
- a)* As de disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás ou de calor, bem como a alimentação dessas redes com gás ou calor, e de eletricidade, bem como a alimentação dessas redes com eletricidade;
 - b)* As de exploração de uma área geográfica para efeitos de extração de petróleo ou gás ou de prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos;
 - c)* [Revogada];
 - d)* [Revogada];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e) [Revogada];

f) [Revogada];

g) [Revogada];

h) [Revogada];

i) [Revogada];

2 - Para efeitos do presente Código, consideram-se atividades do setor da água a disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de água potável, bem como a alimentação dessas redes com água potável.

3 - Para efeitos do presente Código consideram-se atividades do setor dos serviços de transporte:

a) As que tenham por objetivo a disponibilização ou exploração de redes destinadas à prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, carros elétricos, tróleys, autocarros ou cabo;

b) As que tenham por objetivo a exploração de uma área geográfica para disponibilizar aeroportos e portos marítimos ou fluviais ou outros terminais de transportes às empresas de transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

4 - No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se que existe uma rede quando o serviço é prestado nas condições estabelecidas por uma entidade adjudicante.

5 - Para efeitos do presente Código consideram-se atividades do setor dos serviços postais:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Os serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na distribuição de envios postais;
- b) Outros serviços afins, tais como:
 - i) A gestão de serviços postais, designadamente os serviços pré e pós envio, incluindo os serviços de gestão e de preparação interna do correio;
 - ii) Os serviços relativos a envios postais não incluídos na alínea anterior, tais como a publicidade postal sem endereço.

Artigo 10.º

[...]

1 - Excetua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior a atividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de eletricidade e água potável quando:

- a) A produção de água potável ou de eletricidade pela entidade adjudicante seja necessária ao exercício de uma atividade diferente das referidas no artigo anterior;
- b) A alimentação daquela rede dependa apenas do consumo próprio da entidade adjudicante e não tenha excedido 30% da produção total de água potável ou de eletricidade dessa entidade, consoante o caso, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

2 - Excetua-se igualmente do disposto do n.º 1 do artigo anterior a atividade de alimentação de redes públicas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de gás ou de combustível para aquecimento quando:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) A produção de gás ou de combustível para aquecimento pela entidade adjudicante seja a consequência inevitável do exercício de uma atividade diferente das referidas no artigo anterior;
- b) A alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento e não represente mais de 20% do volume de negócios da entidade adjudicante, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

3 - [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...]:
 - i) Empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea a) do n.º 4 do artigo 474.º;
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 474.º;
 - v) Aquisição de serviços sociais ou outros específicos enumerados no anexo IX ao presente Código, cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A celebrar por uma entidade adjudicante cuja atividade esteja diretamente exposta à concorrência em mercado de acesso não limitado, desde que tal seja reconhecido pela Comissão Europeia, a pedido do Estado Português, da entidade adjudicante em causa ou por iniciativa da própria Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 34.º da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
- b) Consulta prévia;
- c) [*Anterior alínea b*)];
- d) [*Anterior alínea c*)];
- e) [*Anterior alínea d*)];
- f) [*Anterior alínea e*)];
- g) Parceria para a inovação.

2 - [...].

Artigo 17.º

Valor do contrato

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - No caso de contratos de empreitada de obras públicas, o cálculo do valor do contrato inclui o custo da obra e o valor total dos bens móveis e serviços que são postos à disposição do adjudicatário pela entidade adjudicante.
- 4 - Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor a tomar em consideração é o valor máximo de todos os contratos previstos ao seu abrigo durante a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.
- 5 - No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração é o valor das atividades de investigação e desenvolvimento a terem lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos fornecimentos, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - Quando a entidade adjudicante for organizada por unidades de gestão, na definição do valor do contrato deve ser tido em conta o valor total referente às várias unidades operacionais, salvo se forem independentemente responsáveis pelas suas aquisições, nomeadamente por se tratar de serviços periféricos ou municipalizados.
- 7 - O valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente, das constantes do presente Código.
- 8 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 18.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos Capítulos III e IV do presente título, a escolha dos procedimentos de ajuste direto, de consulta prévia, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação condiciona o valor do contrato a celebrar nos termos do disposto nos artigos seguintes do presente capítulo.

Artigo 19.º

[...]

Para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas pode adotar-se um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, qualquer que seja o valor do contrato;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando o valor do contrato seja inferior ao limiar referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º;
- c) Consulta prévia, com consulta a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato for inferior a € 150 000;
- d) Ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a € 30 000.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, pode adotar-se um dos seguintes procedimentos:
 - a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, qualquer que seja o valor do contrato;
 - b) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando o valor do contrato seja inferior aos limiares referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 474.º, consoante o caso;
 - c) Consulta prévia, com consulta a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a € 75 000;
 - d) Ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a € 20 000.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

[...]

1 - No caso de contratos distintos dos previstos nos artigos anteriores, que não configurem contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de contratos de sociedade, pode adotar-se o seguinte procedimento:

- a) Concurso público, concurso limitado, procedimento de negociação, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, qualquer que seja o valor do contrato;
- b) Consulta prévia, com consulta a, pelo menos, três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a € 100 000;
- c) Ajuste direto, quando o valor do contrato seja inferior a € 50 000.

2 - [Revogado].

Artigo 22.º

Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos

1 - Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta:

- a) O somatório dos valores dos vários procedimentos, caso a formação de todos os contratos a celebrar ocorra em simultâneo; ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes.

2 - As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente a procedimentos cujo valor seja inferior a € 80 000, no caso de bens e serviços, ou a € 1 000 000 tratando-se de empreitadas de obras públicas e desde que o valor do conjunto das parcelas de valor inferior àquele limite não exceda 20% do valor global de todas as parcelas.

3 - [Revogado].

Artigo 24.º

[...]

1 - Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se a consulta prévia ou o ajuste direto quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade por uma das seguintes razões:

i) O objeto do procedimento seja a criação ou aquisição de uma obra de arte ou de um espetáculo artístico;

ii) Não exista concorrência por motivos técnicos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

iii) Seja necessário proteger direitos exclusivos, incluindo direitos de propriedade intelectual.

f) [Revogada].

2 - [...]:

a) [...];

b) Referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) [Revogada].

3 - [...].

4 - O ajuste direto com fundamento no disposto nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *e)* do n.º 1 só pode ser adotado quando não exista alternativa ou substituto razoável e quando a inexistência de concorrência não resulte de uma restrição desnecessária face aos aspetos do contrato a celebrar.

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, pode adotar-se a consulta prévia ou o ajuste direto quando:

a) Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, de forma cumulativa:

i) O contrato seja celebrado com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial;

ii) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum;

iii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público, de concurso limitado, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial ou de parceria para a inovação;

iv) O anúncio do procedimento tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do valor estimado do contrato relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao limiar estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º; e

v) A possibilidade de adoção do procedimento de ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do procedimento;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Se trate de obras a realizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar o custo dessas atividades e o valor estimado do contrato seja inferior ao limiar estabelecido na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 474.º;
- c) Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo-quadro celebrado com uma única entidade, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 252.º.

2 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, pode adotar-se o ajuste direto ou a consulta prévia quando:

- a) [...];
- b) Se trate de bens produzidos ou a produzir para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos com finalidade comercial, ou com vista a amortizar o custo dessas atividades, e o valor estimado do contrato seja inferior aos limiares estabelecidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 474.º;
- c) Se trate de adquirir bens cotados e adquiridos num mercado de matérias-primas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a entidades que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários, administradores de insolvência ou ainda no âmbito de acordo judicial ou procedimento da mesma natureza previsto na legislação aplicável;
- e) Se trate de locar ou adquirir bens ao abrigo de um acordo-quadro celebrado com uma única entidade, nos termos do disposto no artigo 258.º;

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, no caso de contratos de aquisição de serviços, pode adotar-se a consulta prévia ou o ajuste direto quando:

- a) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares que tenham sido objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante com o mesmo adjudicatário, desde que, de forma cumulativa:

i) [...];

- ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público, de concurso limitado, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial ou de parceria para a inovação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iii)* O anúncio do procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do valor estimado do contrato e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido, consoante os casos, nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 474.º; e
- iv)* A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;
- b)* A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual, tais como a representação da entidade adjudicante em juízo, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74º, e desde que a definição quantitativa dos atributos das propostas, no âmbito de outros tipos de procedimento, seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;
- c)* [...];
- d)* Se trate de serviços de arbitragem, conciliação ou mediação;
- e)* Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com exceção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria atividade, desde que a prestação do serviço seja por ela inteiramente remunerada e abrangida pelos códigos CPV referidos no anexo VIII ao presente Código, que dele faz parte integrante;
- f)* [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- g) Se trate de contrato que, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;
- h) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo-quadro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º;
- i) Se trate de adquirir serviços, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a entidades que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários, administradores de insolvência ou ainda no âmbito de acordo judicial ou procedimento da mesma natureza previsto na legislação aplicável;

2 - [Revogado].

3 - Só pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 quando o respetivo preço base seja inferior aos valores resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 29.º

Escolha do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial

- 1 - A entidade adjudicante pode adotar o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial quando:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) As suas necessidades não possam ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis;
- b) Os bens ou serviços incluïrem a conceção de soluções inovadoras;
- c) Não for objetivamente possível adjudicar o contrato sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a sua natureza, complexidade, montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a ela associados;
- d) Não for objetivamente possível definir com precisão as especificações técnicas por referência a uma norma, homologação técnica europeia, especificações técnicas comuns ou referência técnica.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 31.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 30.º-A, para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos, bem como de contratos de sociedade, deve ser adotado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Caso o valor do contrato de concessão de obra ou serviço público seja inferior a € 75 000 e a sua duração seja inferior a um ano, podem ser utilizados os procedimentos de consulta prévia ou ajuste direto.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Na formação de contrato misto cujo objeto abranja simultaneamente prestações típicas de mais do que um tipo de contrato, aplica-se, em matéria de escolha do procedimento, o regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo, atendendo, designadamente, a elementos tais como o valor estimado do contrato ou as suas prestações essenciais.
- 3 - Quando for possível identificar separadamente as diferentes partes de um determinado contrato, o seu objeto principal é determinado em função do valor estimado mais elevado.
- 4 - Quando o contrato for composto por prestações típicas pertencentes a um ou mais contratos abrangidos, e a um ou mais contratos não abrangidos, pela Parte II do presente Código, aplica-se a todo o contrato o regime correspondente da Parte II, sendo relevante para o efeito o valor total do contrato.
- 5 - Se um dos tipos contratuais em causa na situação do número anterior for abrangido pelo regime do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, à formação do contrato é aplicável esse regime.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, a formação do contrato misto está sujeita ao cumprimento dos trâmites procedimentais e outros requisitos legais específicos, devidamente conjugados, aplicáveis aos vários tipos contratuais abrangidos pelo contrato.
- 7 - *[Revogado]*.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

Artigo 33.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º a 27.º, para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, estas entidades devem adotar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação, o diálogo concorrencial, ou ainda, se cumpridos os pressupostos previstos no artigo 30.º, a parceria para a inovação.

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - As entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º enviam para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré-informação, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no qual indicam:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes e cujo preço seja igual ou superior ao limiar aplicável nos termos do artigo 474.º;
- b) No caso de contratos de empreitada ou concessão de obras públicas ou concessão de serviço público, as respetivas características essenciais, quando o preço ou valor contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior ao limiar aplicável nos termos do artigo 474.º.
- 2 - As entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º podem enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré-informação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, quando se trate de concessão de serviços sociais ou outros serviços específicos enumerados no anexo IV daquela diretiva.
- 3 - O período abrangido pelo anúncio de pré-informação não pode ser superior a doze meses a contar da data em que o anúncio é enviado para publicação, exceto no caso dos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos, em que o referido período pode ser superior a doze meses.
- 4 - Os preços contratuais estimados de todos os contratos a celebrar previstos nos n.ºs 1 e 2 incluem o valor estimado dos acordos-quadro que as entidades adjudicantes estejam dispostas a celebrar naquele período e cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos referidos no n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - O preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar para cuja formação as entidades adjudicantes adotem os procedimentos de consulta prévia ou ajuste direto em função de critérios materiais não é contabilizado para efeitos do preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar previsto no n.º 1.
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - [Anterior n.º 5].
- 8 - O cálculo dos preços contratuais estimados referidos nos n.ºs 1 a 3 deve ser efetuado de acordo com as regras previstas no artigo 5.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Artigo 35.º

[...]

- 1 - Quando os contratos a celebrar digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, estas podem enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio periódico indicativo, contendo as menções previstas no artigo 67.º da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, ao qual é aplicável o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.
- 2 - O período abrangido pelo anúncio de pré-informação não pode ser superior a doze meses a contar da data em que o anúncio é enviado para publicação, exceto no caso dos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos, em que o referido período pode ser superior a doze meses.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º

[...]

- 1 - O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.
- 2 - [...].
- 3 - Quando o valor do contrato for igual ou superior a € 5 000 000 e não tenha por objeto a contratação de bens ou serviços de uso corrente, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação do custo/benefício e deve conter, nomeadamente e quando aplicável:
 - a) A identificação do tipo de beneficiários do contrato a celebrar;
 - b) A taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem;
 - c) A análise da rentabilidade;
 - d) Os custos de manutenção;
 - e) A avaliação dos riscos potenciais e formas de mitigação dos mesmos;
 - f) O impacto previsível para a melhoria da organização;
 - g) O impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou da região coberta pelo investimento.
- 4 - Quando o tipo de procedimento utilizado seja a parceria para a inovação o limiar referido no número anterior é de € 2 500 000.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - As peças do procedimento devem integrar todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessários que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato e cuja obtenção seja possível no momento da respetiva elaboração.
- 6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes especiais.

Artigo 39.º

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à:
 - a) Formação de contratos cuja execução seja do interesse de todos;
 - b) Formação de um acordo-quadro de que todas possam beneficiar;
 - c) Gestão conjunta de sistemas de aquisição dinâmicos;
 - d) Aquisição conjunta utilizando catálogos eletrónicos.
- 2 - [...].
- 3 - A decisão de contratar, a decisão de escolha do procedimento, a aprovação das peças do procedimento, a designação do júri, a decisão de qualificação dos candidatos e a decisão de adjudicação devem ser tomadas conjuntamente pelos órgãos competentes de todas as entidades que integram o agrupamento, eventualmente através de conferência procedimental, nos termos gerais.
- 4 - No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes constituídos por pelo menos uma das referidas no n.º 1 do artigo 2.º, o ajuste direto, a consulta prévia, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação adotados nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º só permite a celebração de contratos de valor inferior ao mais baixo dos limites neles referidos, consoante o caso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - [...].
- 6 - As entidades adjudicantes membro do agrupamento só são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações por si assumidas quando tais obrigações o sejam na sua totalidade pelo conjunto dos seus membros.
- 7 - Salvo disposição especial constante de acordo internacional celebrado entre os Estados em causa, quando o agrupamento for constituído também com entidades adjudicantes de outros Estados-Membros da União Europeia, as entidades adjudicantes devem celebrar um acordo prévio que determine:
- a) As responsabilidades das partes e as disposições nacionais aplicáveis, as quais, por sua vez, devem constar dos documentos do respetivo procedimento de contratação;
 - b) A organização interna do procedimento de contratação, nomeadamente a sua gestão, a distribuição das obras, fornecimentos ou serviços a adjudicar e a celebração dos contratos.
- 8 - Tendo em vista a gestão conjunta, com carácter regular, de procedimentos de formação de contratos públicos, uma ou mais entidades adjudicantes de Direito português podem associar-se com uma ou mais entidades adjudicantes de outros Estados-Membros da União Europeia, constituindo uma entidade jurídica comum, nomeadamente sob a forma de agrupamento europeu de cooperação territorial.
- 9 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades adjudicantes participantes devem definir, através de decisão do órgão competente da entidade jurídica comum, a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos de entre:
- a) Legislação do Estado onde a entidade jurídica comum tem a sua sede social;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Legislação do Estado onde a entidade jurídica comum desenvolve as suas atividades.

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Na consulta prévia, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;
- c) No concurso público, o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos;
- d) No concurso limitado por prévia qualificação, o anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;
- e) No procedimento de negociação, o anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;
- f) No diálogo concorrencial, o anúncio, o programa do procedimento, a memória descritiva, o convite à apresentação de soluções, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;
- g) Na parceria para a inovação, o anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos.

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - As indicações constantes do programa do procedimento e do caderno de encargos prevalecem sobre as indicações do anúncio em caso de divergência.

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspetos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objeto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, bem como às condições da modificação do contrato, devendo ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 11 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 5, consideram-se aspetos submetidos à concorrência todos aqueles que são objeto de avaliação de acordo com o critério de adjudicação, e aspetos não submetidos à concorrência todos aqueles que, sendo apreciados, não são objeto de avaliação e classificação.

Artigo 43.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir o projeto de execução.
- 2 - Quando a obra seja classificada, nos termos da portaria prevista no n.º 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o valor do contrato, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

a) Não seja integrado pelo projeto de execução previsto no n.º 1 ou pelo programa preliminar previsto na parte final do n.º 3;

b) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) [...];

d) [...].

9 - A nulidade prevista no número anterior é suprível.

10 - [*Anterior n.º 9*].

Artigo 47.º

[...]

- 1 - O preço base do contrato, que deve ser definido pela entidade adjudicante, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.
- 2 - Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, o preço base do contrato corresponde ao montante previsível a receber pelas prestações que constituem o objeto do contrato.
- 3 - A fixação do preço base do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos.
- 4 - O preço base deve respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicáveis.
- 5 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode não fixar preço base, desde que o procedimento permita a celebração de contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa ou ao regime de autorização de despesas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - [Revogado].

Artigo 49.º

[...]

- 1 - As especificações técnicas, tal como definidas no anexo VII ao presente Código, do qual faz parte integrante, devem constar no caderno de encargos e devem definir as características exigidas para as obras, bens móveis e serviços.
- 2 - As características exigidas para as obras, bens móveis e serviços podem também incluir uma referência ao processo ou método específico de produção ou execução das obras, bens móveis ou serviços solicitados ou a um processo específico para outra fase do seu ciclo de vida, mesmo que tais fatores não façam parte da sua substância material, desde que estejam ligados ao objeto do contrato e sejam proporcionais ao seu valor e aos seus objetivos.
- 3 - As especificações técnicas podem concretizar se é exigida a transmissão de direitos de propriedade intelectual.
- 4 - As especificações técnicas devem permitir a igualdade de acesso dos operadores económicos ao procedimento de contratação e não devem criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.
- 5 - Em relação a todos os contratos cujo objeto se destine a ser utilizado por pessoas singulares, quer seja o público em geral quer o pessoal da entidade adjudicante, as especificações técnicas devem, salvo em casos devidamente justificados, ser elaboradas de modo a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou de conceção para todos os utilizadores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - Sempre que existam normas de acessibilidade obrigatórias adotadas por ato legislativo da União Europeia, as especificações técnicas devem ser definidas por referência a essas normas, no que respeita aos critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou de conceção para todos os utilizadores.
- 7 - Sem prejuízo das regras técnicas nacionais vinculativas, na medida em que sejam compatíveis com o direito da União Europeia, as especificações técnicas devem ser formuladas segundo uma das seguintes modalidades:
- a) Em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, que podem incluir características ambientais, desde que os parâmetros sejam suficientemente precisos para permitir que os concorrentes determinem o objeto do contrato e que a entidade adjudicante proceda à respetiva adjudicação;
 - b) Por referência a especificações técnicas definidas e, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais e a outros sistemas técnicos de referência estabelecidos pelos organismos europeus de normalização ou, quando estes não existam, a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de conceção, cálculo e execução das obras e de utilização dos fornecimentos, devendo cada referência ser acompanhada da menção «ou equivalente»;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c)* Em termos do desempenho ou dos requisitos funcionais a que se refere a alínea *a)*, com referência às especificações técnicas a que se refere a alínea *b)* como meio de presunção de conformidade com esse desempenho ou com esses requisitos funcionais;
- d)* Por referência às especificações técnicas a que se refere a alínea *b)*, para determinadas características, e por referência ao desempenho ou aos requisitos funcionais a que se refere a alínea *a)*, para outras.
- 8 - A menos que o objeto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a determinado fabrico ou proveniência, a um procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos.
- 9 - As referências mencionadas no número anterior só são autorizadas, a título excecional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objeto do contrato nos termos do n.º 7, devendo, no entanto, ser acompanhada da menção “ou equivalente”.
- 10 - Sempre que a entidade adjudicante recorra à possibilidade de remeter para as especificações técnicas a que se refere na alínea *b)* do n.º 7, não pode excluir uma proposta com o fundamento de que as obras, bens móveis ou serviços dela constantes não estão em conformidade com as suas especificações técnicas de referência, se o concorrente demonstrar na sua proposta por qualquer meio adequado, nomeadamente os meios de prova referidos no n.º 2 do artigo 49.º-B, que as soluções propostas satisfazem de modo equivalente os requisitos definidos nas especificações técnicas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 11 - Sempre que a entidade adjudicante recorram à possibilidade, prevista na alínea *a*) do n.º 7, de formular especificações técnicas em termos de exigências de desempenho ou de requisitos funcionais, não deve excluir uma proposta que esteja em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, uma homologação técnica europeia, uma especificação técnica comum, uma norma internacional ou um sistema técnico de referência estabelecido por um organismo de normalização europeu, quando essas especificações corresponderem aos critérios de desempenho ou cumprirem os requisitos funcionais impostos.
- 12 - O concorrente pode demonstrar na sua proposta, por qualquer meio adequado, incluindo os meios referidos no artigo 49.º-A, que a obra, bem móvel ou serviço em conformidade com a norma em questão corresponde ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante.
- 13 - *[Revogado]*.
- 14 - *[Revogado]*.

Artigo 50.º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

- 1 - No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento detetados.
- 2 - Para efeitos do presente Código consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
- a)* Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.
- 3 - A lista, a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar, deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea *d)* do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
- 4 - O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º.
- 5 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso:
- a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
- 6 - O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea *b)* do número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5.
- 8 - Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.
- 9 - Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 52.º

[...]

É candidato a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, de um procedimento de negociação, de um diálogo concorrencial ou de uma parceria para a inovação, mediante a apresentação de uma candidatura.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, sem que entretanto tenha ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções sem que entretanto não tenha ocorrido a sua reabilitação;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão–Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii)* Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003;
- iii)* Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv)* Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, no artigo 1.º e no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º da referida decisão-quadro;
- v)* Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro de 2005;
- vi)* Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
- j)* Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- k*) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- l*) Estejam abrangidos por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- m*) Tenham sido objeto de sanção acessória de privação de participação em procedimentos pré-contratuais prevista no artigo 460.º pelo período da respetiva duração.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *l*) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

- a*) Declaração do anexo I ao presente Código;
- b*) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade contratante pretende que o concorrente se vincule;

d) [...].

2 - Nos procedimentos com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, é apresentado, em substituição da declaração do anexo I do presente Código, o Documento Europeu Único de Contratação Pública.

3 - [Anterior n.º 2]

4 - [Anterior n.º 3]

5 - Os documentos referidos no n.º 1 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

6 - Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, os documentos referidos no n.º 1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, devem ser assinados por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º

5 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - Os documentos que constituem as propostas são apresentados em plataforma eletrónica, em termos regulados por legislação própria.

2 - *[Revogado]*.

3 - *[Revogado]*.

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - Na formação dos contratos de empreitada de obras públicas devem, sempre que possível, ser utilizados meios eletrónicos específicos de modelização eletrónica de dados de construção.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões das peças do procedimento referidas no artigo 50.º, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 66.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.

7 - A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 67.º

[...]

- 1 - Salvo no caso de ajuste direto ou de concurso público urgente, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.
- 2 - [...].
- 3 - Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses.
- 4 - Nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta o júri pode ser dispensado.

Artigo 69.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Proceder à apreciação de soluções e projetos;
 - d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas, das propostas e das soluções e projetos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos concorrentes, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 57.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;

f) [...];

g) [...].

- 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea *e)* do número anterior, bem como a existência de indícios de práticas restritivas do comércio, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea *g*) do n.º 1, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.
- 5 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea *e*) do n.º 1, devido ao facto do concorrente ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

Artigo 71.º

Preço ou custo anormalmente baixo

- 1 - As entidades adjudicantes podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo.
- 2 - A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação.
- 3 - Quando o preço ou o custo anormalmente baixo não tenha sido definido nos termos dos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar a decisão de exclusão de uma proposta com essa justificação, solicitando previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da proposta.
- 4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades formais não essenciais que sejam suscetíveis de sanção, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
- 4 - O suprimento a que se refere o número anterior pode consistir na correção de erros materiais ou de cálculo, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando seja feita a adjudicação por lotes nos termos do artigo 46.º-A, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 74.º

[...]

- 1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, tendo por base os seguintes elementos:
 - a) Melhor relação qualidade-preço;
 - b) Preço ou custo, utilizando uma análise custo-eficácia, nomeadamente os custos do ciclo de vida.
- 2 - A relação qualidade-preço, referida na alínea *a)* do número anterior deve ser avaliada com base em fatores qualitativos, ambientais ou sociais diretamente relacionados com o objeto do contrato público em causa, compreendendo, nomeadamente:
 - a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
 - b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;
 - c) Serviço e assistência técnica pós-venda, condições de entrega, tais como a data de entrega, o processo de entrega e o prazo de entrega ou de execução.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - O fator preço ou custo pode assumir a forma de um preço ou custo fixo, ficando sujeitos à concorrência, exclusivamente, fatores relativos à qualidade.
- 4 - Quando as peças do procedimento definam todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, a proposta economicamente mais vantajosa pode ser determinada apenas com base no preço ou custo.
- 5 - Quando a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato tenham sido adotados como fatores de avaliação da relação qualidade-preço, o contrato e a sua execução deve garantir que o pessoal empregue cumpre efetivamente e as normas de qualidade especificadas no caderno de encargos e nos requisitos propostos, prevendo expressamente que o pessoal proposto pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresse e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 160.º, é vedada a utilização do critério do momento de entrega da proposta como critério de desempate na avaliação.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - Os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior, e não podem ter por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo anterior, os fatores e subfatores consideram-se ligados ao objeto do contrato quando estiverem relacionados com as obras, produtos ou serviços a fornecer ao abrigo desse contrato, sob qualquer aspeto e em qualquer fase do seu ciclo de vida.
- 3 - Ainda que não façam parte da sua substância material, consideram-se relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos no processo específico de produção ou fornecimento das obras, bens ou serviços ou num processo específico em relação a outra fase do seu ciclo de vida.
- 4 - Quando o custo seja calculado com base no ciclo de vida, o modelo de avaliação das propostas pode abranger, designadamente, custos suportados pela própria entidade adjudicante, como sejam:
 - a) Custos relacionados com a aquisição propriamente dita;
 - b) Custos de utilização, tais como consumo de energia, de consumíveis e de outros recursos;
 - c) Custos de manutenção e assistência técnica;
 - d) Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.
 - e) Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem, serviço ou obra durante o seu ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, os quais podem incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
 - b) Prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor;
 - c) [...];
 - d) Se pronunciar sobre a minuta de contrato, quando este for reduzido a escrito.
- 3 - As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Artigo 78.º

[...]

- 1 - Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia, no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato, um anúncio conforme modelo constante da parte D do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, ou do anexo XII da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, consoante o caso.
- 2 - O disposto no número anterior é também aplicável quando a adjudicação tenha sido decidida na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 24.º, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º e nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 27.º, sempre que o preço contratual seja igual ou superior:
- a) Ao referido na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 474.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Ao referido na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 474.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 474.º no caso de se tratar de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado,

3 - [...]:

a) Ao referido na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 474.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Ao referido na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 474.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços.

4 - [...].

5 - A publicação referida no n.º 1 é igualmente aplicável aos contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro, ou de um sistema de aquisição dinâmico quando o preço contratual acumulado por trimestre ultrapassar os limiares referidos nas alíneas do n.º 2, no prazo de 30 dias após o fim de cada trimestre.

6 - No caso de se tratar da adjudicação de contratos de concessão, devem ainda ser publicados os anúncios conforme os modelos aplicáveis referidos nos artigos 32.º e 33.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 79.º

[...]

1 - Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- e) Nos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto, o preço contratual seria manifestamente desproporcionado;
- f) [...];
- g) No procedimento para a celebração de acordo-quadro com várias entidades o número de candidaturas ou propostas apresentadas ou admitidas seja inferior ao número mínimo previsto no programa de concurso;
- h) Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 47.º, a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 81.º

[...]

1 - [...]:

a) Declaração do anexo II ao presente Código;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º.

2 - A habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.

3 - *[Revogado]*.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - *[Revogado]*.

8 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - Pode não ser exigida prestação de caução quando o preço contratual for inferior a € 200 000, ou quando se trate dos contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º, ainda que exista contrato escrito.

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [...].

Artigo 89.º

[...]

1 - O valor da caução é, no máximo, de 5% do preço contratual, devendo ser fixado em função da complexidade e expressão financeira do respectivo contrato e sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é, no máximo, de 10% do preço contratual.

3 - [...].

4 - Quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial.

5 - No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação das percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 limita-se ao primeiro terço da duração do contrato.

6 - Na falta de fixação, o valor da caução é de 5% do preço contratual.

Artigo 96.º

[...]

1 - Faz parte integrante do contrato, quando este for reduzido a escrito, um clausulado que deve conter os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) [...];
- f) [...];
- g) As eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas nas peças do procedimento, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas;
- h) [*Anterior alínea g*];
- i) [*Anterior alínea h*];
- j) A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A.

2 - [...]:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - São nulos os contratos a que falte algum dos elementos essenciais referidos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 1, salvo se os mesmos constarem dos documentos identificados no n.º 2.

Artigo 98.º

[...]

- 1 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- 2 - *[Revogado]*.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 104.º

[...]

- 1 - [...]:
- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* [...].
- 2 - O prazo de 10 dias previsto no número anterior não é aplicável quando:
- a)* O contrato tenha sido celebrado ao abrigo de um procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia;
 - b)* [...];
 - c)* [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d) [...].

3 - [...].

Artigo 108.º

[...]

1 - A entidade adjudicante deve, no prazo de 10 dias a contar da data da celebração de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis, de aquisição de serviços ou de empreitada ou de concessão de obras públicas de valor superior aos limiares previstos no artigo 474.º, enviar o respetivo relatório de contratação ao IMPIC, I. P..

2 - [...].

Artigo 112.º

Noção de consulta prévia e de ajuste direto

1 - A consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.

2 - O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta.

Artigo 113.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 19.º e alíneas *c)* e *d)* do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 114.º

[...]

1 - No procedimento de consulta prévia, a entidade adjudicante deve convidar a apresentar proposta, pelo menos, três entidades.

2 - [...].

Artigo 115.º

[...]

1 - O convite à apresentação de proposta deve indicar:

a) A identificação do procedimento e da entidade adjudicante;

b) [...];

c) O fundamento da escolha do procedimento de consulta prévia ou de ajuste direto;

d) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e) [...];

f) [...];

g) O modo de apresentação da proposta, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;

h) [...];

i) O valor da caução, quando esta for exigida;

j) [...].

2 - Tratando-se de procedimento de consulta prévia, o convite deve também indicar:

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

b) [...].

3 - [Revogado].

4 - [...]

5 - Quando o ajuste direto seja adotado ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º:

a) [...];

b) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 117.º

Agrupamentos

- 1 - Pode apresentar proposta num procedimento de consulta prévia ou de ajuste direto um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.
- 2 - A entidade convidada não pode integrar um agrupamento quando a consulta prévia ou o ajuste direto seja adotado:
 - a) Nos termos dos artigos 19.º a 22.º; ou
 - b) Para a formação de um contrato ao abrigo de um acordo-quadro.

Artigo 118.º

[...]

- 1 - No procedimento de consulta prévia, quando constar do convite a indicação de que as propostas apresentadas são objeto de negociação, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 115.º, há lugar a uma fase de negociação, conduzida pelo júri, que deve incidir apenas sobre os atributos das propostas.
- 2 - O número anterior não se aplica às propostas que sejam excluídas por qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.
- 3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 127.º

[...]

- 1 - A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao presente Código, do qual faz parte integrante.
- 2 - *[Revogado]*.
- 3 - A publicitação referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Artigo 128.º

[...]

- 1 - No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis, aquisição de serviços ou empreitadas de obras públicas cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada.
- 2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 19.º e na alínea *d*) do artigo 20.º
- 3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 131.º

[...]

- 1 - Quando a entidade adjudicante pretenda publicitar o concurso público no Jornal Oficial da União Europeia deve fazê-lo através de um anúncio contendo as menções previstas na parte C do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 2 - No caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas, independentemente do preço base fixado no caderno de encargos, deve ser sempre publicado no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio do concurso público, contendo a informação constante do anexo V da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 3 - Quando o contrato a celebrar diga direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o anúncio a publicar no Jornal Oficial da União Europeia deve conter a informação constante do anexo XI da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 4 - Os anúncios previstos nos números anteriores devem ser enviados ao Serviço das Publicações da União Europeia através de meios eletrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da Internet *http://simap.eu.int*, ou através de qualquer outro meio, caso em que o respetivo conteúdo deve limitar-se a cerca de 650 palavras.
- 5 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].

Artigo 132.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) O valor da caução, quando esta for exigida;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- q) A possibilidade de adoção de um ajuste direto, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º ou na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso;
- r) A indicação de que se trata de um contrato reservado, nos termos dos artigos 54.º-A ou 250.º-D, se for o caso.

- 2 - O programa de concurso pode indicar as situações em que o preço de uma proposta é considerado anormalmente baixo.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [Revogado].

Artigo 133.º

Disponibilização eletrónica das peças do concurso

- 1 - As entidades adjudicantes disponibilizam na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública de forma livre, completa e gratuita as peças do procedimento, a partir da data da publicação do respetivo anúncio.
- 2 - As peças procedimentais que não possam, total ou parcialmente, ser disponibilizadas sem restrições de acesso, designadamente por motivos de segurança, são disponibilizadas por outros meios adequados, que devem ser indicados aos interessados.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - Quando, por qualquer motivo, as peças do procedimento não tiverem sido disponibilizadas, nos termos do disposto no n.º 1, desde o dia da publicação do anúncio, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso verificado.

7 - [...].

Artigo 135.º

[...]

1 - Quando o anúncio do concurso público não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a seis dias ou, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, a 14 dias, a contar da data do envio, para publicação, do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 130.º

2 - Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo de 14 dias referido no número anterior pode ser reduzido até um prazo mínimo de seis dias.

Artigo 136.º

[...]

1 - Quando o anúncio do concurso público seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 30 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 34.º, ou anúncio periódico indicativo, previsto no artigo 35.º, o prazo mínimo referido no número anterior é de 15 dias desde que:

- a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 35 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior; e
- b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas nos termos da parte B do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

3 - O prazo mínimo previsto no n.º 1 pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias.

4 - [Revogado].

Artigo 139.º

[...]

1 - Caso a determinação da proposta economicamente mais vantajosa se faça pela relação qualidade-preço, ou a avaliação do preço ou custo se decomponha em mais do que um fator de avaliação, o modelo de avaliação das propostas tem de observar o disposto nos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 149.º

[...]

1 - A entidade adjudicante pode adotar uma fase de negociação das propostas nos seguintes casos:

- a) Na formação de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços, independentemente do valor do contrato a celebrar;
- b) Na formação de contratos de empreitadas de obras públicas cujo valor não exceda o limite previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 474.º;
- c) Na formação de contratos de locação ou aquisição de bens e aquisição de serviços cujo valor não exceda o limite previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 474.º.

2 - [...].

Artigo 151.º

[...]

À negociação e à apresentação das versões finais integrais das propostas é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 118.º e nos artigos 119.º a 121.º, sem prejuízo do disposto na presente secção.

Artigo 155.º

[...]

Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público nos termos previstos na presente secção, desde que:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) O valor estimado do contrato a celebrar não exceda € 150 000; e
- b) O critério de adjudicação seja o referido no n.º 4 do artigo 74.º

Artigo 156.º

[...]

1 - [...].

2 - Ao procedimento de concurso público urgente não é aplicável, nomeadamente, o disposto nos artigos 50.º, 64.º, 67.º a 69.º, 72.º, 88.º a 91.º, 133.º, 138.º e 146.º a 154.º

Artigo 164.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Os documentos de habilitação, diretamente relacionados com o objeto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [Revogada];
- j) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) O prazo para apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira após a decisão de qualificação;

t) A indicação do prazo limite para identificação de erros e omissões e para resposta quanto aos mesmos se superior ao previsto no artigo 50.º;

u) A indicação de que se trata de um contrato reservado, nos termos dos artigos 54.º-A ou 250.º-D, se for o caso.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher, sujeitos ao limite previsto no n.º 3 do artigo seguinte.

5 - [...].

Artigo 165.º

[...]

1 - [...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [*Revogada*].

2 - [*Revogado*].

3 - Os requisitos mínimos de capacidade financeira a que se refere o n.º 4 do artigo anterior não podem exceder o dobro do valor do contrato, salvo em casos devidamente justificados, designadamente quando se prenda com os riscos especiais associados à natureza do contrato, e devem reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar.

4 - [...].

5 - [*Revogado*].

Artigo 168.º

[...]

1 - A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos e pela declaração conforme o modelo constante no anexo V ao presente Código, do qual faz parte integrante, a qual é substituída pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A declaração do anexo V ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referidos no número anterior devem ser assinados pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.
- 3 - Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, a declaração do anexo V ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referidos no n.º 1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos ao respetivo documento os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
- 4 - [...].

Artigo 173.º

[...]

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a seis dias a contar da data do envio, para publicação, do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 167.º

Artigo 174.º

[...]

- 1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 30 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço das Publicações da União Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 34.º, o prazo mínimo referido no número anterior é de 10 dias, desde que:
- a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 35 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior; e
 - b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas nos termos da parte B do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 3 - O prazo mínimo previsto no n.º 1 pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias.
- 4 - Quando o contrato a celebrar diga direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o prazo mínimo para a apresentação das candidaturas é, em regra, de 30 dias a contar da data do envio do anúncio para publicação, não podendo em caso algum ser inferior a 15 dias desde aquele envio.

Artigo 179.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - Exclusivamente para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

a) [...];

b) [...].

Artigo 184.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos, salvo por aqueles que se refiram ao requisito de capacidade financeira e tenha sido apresentado um dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 179.º;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 187.º

[...]

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação, no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.
- 2 - Juntamente com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar os candidatos, concedendo um prazo mínimo de cinco dias para:
 - a) Apresentar os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso, sempre que se revele necessário e tais requisitos tenham apenas sido declarados mediante a apresentação da declaração conforme modelo contante no anexo V ao presente Código ou do Documento Europeu Único de Contratação Pública;
 - b) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos aos requisitos referidos na alínea anterior.
- 3 - A decisão de qualificação caduca quando, no prazo fixado no programa do concurso ou na notificação a que se refere o n.º 1, o candidato:
 - a) Não apresente qualquer um dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Não demonstre o cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso.

4 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da qualificação nos termos do número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o candidato relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a cinco dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º

5 - Os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade.

Artigo 188.º

[...]

Cumprido o disposto no artigo anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada.

Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) O valor da caução, quando esta for exigida;
- j) O endereço do sítio na Internet onde é disponibilizado o caderno de encargos;
- l) A indicação do prazo limite para identificação de erros e omissões e para resposta quanto aos mesmos, se superior ao previsto no artigo 50.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 190.º

[...]

1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a seis dias ou, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, inferior a 14 dias, a contar da data do envio do convite.

2 - Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo referido na parte final do número anterior pode ser reduzido até um prazo mínimo de seis dias.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 191.º

[...]

- 1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite.
- 2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 34.º e o mesmo contemple as prestações objeto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de 10 dias, desde que:
 - a) [...];
 - b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas nos termos do anexo V, parte B, secção I da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.
- 3 - Quando o contrato a celebrar diga direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 é de 10 dias a contar da data do envio do convite.
- 4 - [...].

Artigo 198.º

[...]

- 1 - Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 30 dias a contar da data do envio do anúncio referido no n.º 2 do artigo anterior ao Serviço das Publicações da União Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo com as indicações referidas no n.º 3 do artigo 167.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 5 do mesmo artigo.
- 3 - [...].

Artigo 219.º

Âmbito e modalidades

- 1 - O concurso de conceção visa selecionar um ou vários trabalhos de conceção, ao nível de programa base ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.
- 2 - Quando a entidade adjudicante pretenda adquirir por ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 27.º, planos, projetos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento dos trabalhos de conceção referidos no número anterior, deve previamente adotar um concurso de conceção nos termos previstos na presente secção.
- 3 - O concurso de conceção reveste, em regra, a modalidade de concurso público, podendo ser adotada a modalidade de concurso limitado quando a natureza dos trabalhos de conceção exija a avaliação prévia da capacidade técnica dos concorrentes.
- 4 - Os requisitos mínimos da capacidade técnica referida no número anterior devem ser adequados à natureza dos trabalhos de conceção pretendidos e devem ser fixados de forma não discriminatória.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - A entidade adjudicante pode recorrer ao concurso de conceção simplificado, quando o valor dos prémios a pagar aos participantes, acrescido do valor de quaisquer valores a pagar na sequência do eventual ajuste direto referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º, seja igual ou inferior a € 75 000.
- 6 - As formalidades aplicáveis na realização dos procedimentos de concurso público, de concurso limitado e concurso simplificado são as estabelecidas na presente seção, aplicando-se, subsidiariamente, as restantes disposições do Código em matéria de formação dos contratos.

Artigo 220.º

Disposições gerais

- 1 - Salvo disposição em contrário nos termos de referência, cada concorrente pode apresentar vários trabalhos de conceção, devendo organizar para cada um deles uma candidatura autónoma.
- 2 - Qualquer que seja a modalidade adotada, a identidade dos concorrentes autores dos trabalhos de conceção apresentados só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 224.º.
- 3 - A entidade adjudicante, o júri do concurso e os concorrentes devem praticar, ou abster-se de praticar, se for o caso, todos os atos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.
- 4 - O procedimento decorre em plataforma eletrónica, podendo ser estabelecido que certos elementos do procedimento possam ser apresentados por correio registado ou entrega presencial, com registo da data e hora da receção, que deve acontecer dentro do prazo fixado para o efeito, e em qualquer dos casos salvaguardando-se o anonimato, sob pena de exclusão da candidatura.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - O prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de conceção não pode ser inferior a 30 dias, nos concursos público e limitado, e 15 dias, no concurso simplificado.

Artigo 221.º

Publicidade

- 1 - O concurso de conceção é publicitado no DRE através de anúncio conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 2 - Deve ainda ser publicado um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, exceto se se verificarem, cumulativamente as seguintes condições:
- a) A entidade adjudicante manifeste expressamente que, posteriormente, não pretende celebrar contrato, por adjudicação direta ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º, de aquisição do plano, do projeto ou da criação conceptual que consista na concretização ou no desenvolvimento do ou dos trabalhos de conceção selecionados;
 - b) A despesa autorizada para pagamento de prémios no âmbito do concurso de conceção é inferior aos limiares referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 317.º.
- 3 - Quando o anúncio do concurso de conceção tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço das Publicações da União Europeia, no prazo de 30 dias após a decisão de seleção, um anúncio conforme modelo constante do anexo X ao Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015.
- 4 - O concurso de conceção simplificado é publicitado da forma mais adequada à sua plena difusão e, no mínimo, no sítio na Internet da entidade adjudicante.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 222.º

Termos de referência

1 - Os termos de referência devem indicar:

- a) A identificação do concurso, bem como a respetiva modalidade escolhida;
- b) Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que os trabalhos de conceção apresentados devem observar;
- c) A entidade adjudicante e o órgão competente para a decisão de contratar;
- d) A identidade dos membros, efetivos e suplentes, que compõem o júri e, quando for o caso, as respetivas habilitações profissionais específicas;
- e) As habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;
- f) Os documentos que devem materializar os trabalhos de conceção apresentados e a identificação do prazo e do local para a apresentação desses documentos;
- g) O critério de seleção, explicitando claramente os fatores e eventuais subfatores que o concretizam;
- h) O montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujos trabalhos de conceção não sejam excluídos;
- i) O número de trabalhos de conceção a selecionar;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- j)* O valor do prêmio de consagração a atribuir a cada um dos concorrentes selecionados;
- k)* A intenção ou não de celebrar, na sequência do concurso, por adjudicação direta ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 27.º, um contrato de prestação de serviços destinado a adquirir planos, projetos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento do ou dos trabalhos de conceção selecionados neste concurso.
- 2 - Quando for adotada a modalidade de concurso limitado, os termos de referência devem ainda indicar:
- a)* Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os concorrentes devem preencher;
- b)* Os documentos destinados à qualificação dos concorrentes e a identificação do prazo e modo para a sua apresentação.
- 3 - Os termos de referência podem ainda conter quaisquer regras específicas sobre o concurso de conceção consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como ser acompanhados de quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea *b)* do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos diretamente pelos interessados.
- 4 - Quando se verificar a situação prevista na alínea *k)* do n.º 1, os termos de referência devem ser acompanhados do caderno de encargos relativo ao procedimento de adjudicação direta.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 223.º

Júri do concurso de conceção

- 1 - O júri do concurso de conceção, designado pelo órgão competente para a decisão prevista no artigo 227.º, é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes, salvo no caso do concurso de conceção simplificado, que pode ter júri singular.
- 2 - Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, um terço dos membros do júri, ou o júri singular, deve ser titular da mesma habilitação ou equivalente.
- 3 - As deliberações do júri do concurso de conceção sobre a ordenação dos trabalhos de conceção apresentados ou sobre a exclusão dos mesmos por inobservância da descrição a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade adjudicante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

Artigo 224.º

Formalidades do concurso público de conceção

- 1 - Os documentos que materializam os trabalhos de conceção devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma direta ou indireta, identificar o seu autor ou autores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O júri do concurso procede à apreciação dos trabalhos de conceção e elabora um relatório, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:
 - a) A ordenação dos trabalhos de conceção apresentados, de acordo com o critério de seleção fixado nos termos de referência;
 - b) A exclusão dos trabalhos de conceção apresentados em violação de quaisquer regras relativas à apresentação dos trabalhos.
- 3 - O júri do concurso só pode tomar conhecimento da identidade dos concorrentes depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.
- 4 - Desde que isso tenha ficado previsto nos termos de referência, o júri pode fazer pedidos de esclarecimento aos concorrentes sobre os seus trabalhos ou realizar uma fase de demonstrações ou experiências dos trabalhos de conceção, destinadas a aferir o cumprimento dos termos de referência, a adequação ou exequibilidade das soluções propostas.
- 5 - Caso sejam realizadas as diligências referidas no número anterior, o júri elabora novo relatório, refletindo o resultado das mesmas e propondo a ordenação final dos concorrentes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 225.º

Formalidades do concurso limitado de conceção

- 1 - Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado, depois do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o júri do concurso procede à sua apreciação, propondo, fundamentadamente, a qualificação dos concorrentes que, tendo apresentado as respetivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.
- 2 - Efetuada a qualificação, o júri do concurso envia aos concorrentes qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação dos trabalhos de conceção de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.
- 3 - Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de conceção prossegue os seus termos de acordo com o disposto no artigo anterior.
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - *[Revogado]*.
- 7 - *[Revogado]*.
- 8 - *[Revogado]*.

Artigo 226.º

Formalidades do concurso de conceção simplificado

(passa a corpo do artigo)

O concurso de conceção simplificado segue as formalidades determinadas nos respetivos termos de referência, devendo ser observado o disposto no artigo 220º e no artigo seguinte.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 227.º

Decisão de seleção e prémios

- 1 - O órgão competente da entidade adjudicante seleciona um ou mais trabalhos de conceção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri.
- 2 - Da decisão de seleção deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes selecionados, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.
- 3 - A decisão de seleção referida nos números anteriores é notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado, também aos concorrentes excluídos.
- 4 - Os concorrentes sobre cujos trabalhos de conceção recaia a decisão de seleção consideram-se selecionados para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º
- 5 - Quando os termos de referência do concurso de conceção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os concorrentes selecionados devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de seleção.
- 6 - A decisão de seleção caduca se o concorrente selecionado não apresentar os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado, devendo, nesse caso, selecionar-se o trabalho de conceção ordenado em lugar subsequente.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 237.º

[...]

- 1 - A entidade adjudicante pode celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, cujas especificações técnicas se encontram totalmente estandardizadas e que geralmente se encontram disponíveis no mercado através de sistemas de aquisição dinâmicos.
- 2 - O sistema de aquisição dinâmico é totalmente eletrónico e deve admitir a apresentação de candidaturas durante toda a sua vigência não podendo ser cobradas quaisquer quantias relacionadas com a instituição ou a operacionalização do sistema aos interessados, candidatos e concorrentes.
- 3 - O sistema de aquisição dinâmico rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes e seja com eles compatível.
- 4 - A instituição de um sistema de aquisição dinâmico sem publicação no Jornal Oficial da União Europeia só permite a celebração de contratos ao abrigo do mesmo enquanto o somatório dos respetivos preços contratuais seja inferior ao valor referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º e a partir do qual a referida publicação é obrigatória.
- 5 - O sistema de aquisição dinâmico pode ser instituído por centrais de compras para a celebração de contratos por parte das entidades adjudicantes por ele abrangidas.
- 6 - A entidade adjudicante não pode instituir um sistema de aquisição dinâmico de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos relativo ao sistema de aquisição dinâmico, as entidades adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo.

Artigo 238.º

[...]

[...]:

- a) Instituição do sistema, através da publicação de anúncio no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando obrigatório, nos termos da alínea *b)* do artigo 20.º;
- b) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, a qual se prolonga durante o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico;
- c) Apresentação e análise das propostas e adjudicação aos candidatos já qualificados no sistema.

Artigo 239.º

Participação e qualificação dos candidatos

- 1 - São admitidos todos os candidatos que satisfaçam os requisitos mínimos exigidos nos termos do artigo 165.º durante o período de vigência do sistema.
- 2 - Após decurso do prazo mínimo para apresentação das candidaturas fixado nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo seguinte, os interessados que queiram participar no sistema de aquisição dinâmico devem apresentar a sua candidatura de acordo com as regras previstas no programa de procedimento.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - As candidaturas apresentadas nos termos do número anterior são analisadas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 10 dias o qual pode ser prorrogado por mais cinco dias, caso seja necessário analisar documentação adicional ou em casos de manifesta complexidade do processo de candidatura.
- 4 - Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados pela entidade adjudicante desde que, durante esse prazo, não sejam enviados convites à apresentação de propostas para a celebração de um contrato ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico.
- 5 - As decisões de qualificação cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e são publicadas na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 240.º

[...]

- 1 - Para além do disposto no artigo 164.º, o programa do procedimento deve ainda:
 - a) Fixar a duração do sistema de aquisição dinâmico, que não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados;
 - b) Fixar o prazo para apresentação de candidaturas até ao envio do 1.º convite à apresentação de propostas ao abrigo do sistema, quando seja conhecida a data previsível em que mesmo ocorre, o qual não pode ser inferior a 30 dias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Fornecer todas as informações necessárias ao acesso dos interessados ao sistema de aquisição dinâmico, indicando o equipamento eletrônico utilizado, as modalidades e os aspetos técnicos de ligação ao sistema;
 - d) Indicar o modo de apresentação das candidaturas e das propostas.
- 2 - O caderno de encargos do sistema de aquisição dinâmico deve prever as regras para a fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação aos candidatos já qualificados, designadamente o critério de adjudicação a ser adotado e desenvolvido naquela fase do procedimento, não sendo necessário um modelo de avaliação das propostas.
- 3 - As peças do procedimento devem ser integralmente disponibilizadas, até ao encerramento do sistema, de forma gratuita e direta, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 241.º

Convite à apresentação de proposta

- 1 - Para a celebração de contratos ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico, a entidade adjudicante deve enviar convite à apresentação de proposta aos candidatos que, à data da decisão de contratar, estejam qualificados.
- 2 - Caso o sistema dinâmico tenha sido dividido em lotes, a entidade adjudicante convida apenas os candidatos qualificados para o lote que abrange o bem ou serviço a contratar.
- 3 - O convite à apresentação de propostas deve indicar:
- a) A identificação do sistema de aquisição dinâmico;
 - b) O prazo para a apresentação das propostas o qual não pode ser inferior a 10 dias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) O critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfactores de avaliação;

d) O valor e o modo de prestação da caução, se exigível.

4 - O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 242.º

Leilão e catálogos eletrónicos

(passa a corpo do artigo)

As entidades adjudicantes podem recorrer ao leilão eletrónico para melhoria dos atributos das propostas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 140.º a 145.º, podendo também utilizar, nos termos gerais, catálogos eletrónicos.

Artigo 243.º

Atualização da documentação dos candidatos qualificados

(passa a corpo do artigo)

A entidade adjudicante pode, durante a vigência do sistema de aquisição dinâmico e a qualquer momento, exigir aos candidatos admitidos que, no prazo de cinco dias, apresentem uma versão atualizada do Documento Europeu Único de Contratação Pública, se o mesmo tiver sido apresentado na fase de instituição do sistema.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 245.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do sistema de qualificação, conforme modelo constante do anexo VII ao Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 252.º

[...]

1 - [...]:

a) Com uma ou várias entidades, quando neles estejam suficientemente especificados todos os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo;

b) Com várias entidades, quando neles não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo.

2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - O caderno de encargos do acordo-quadro com várias entidades deve indicar as regras para os procedimentos a realizar ao abrigo do mesmo, incluindo os critérios objetivos para a seleção do ou dos cocontratantes a convidar por consulta prévia.

Artigo 253.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A escolha do procedimento de formação do acordo-quadro nos termos do disposto nos artigos 19.º a 21.º só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respetivos preços contratuais seja inferior aos valores correspondentemente aplicáveis nos termos do artigo 474.º
- 3 - A titularidade do alvará ou do certificado de empreiteiro de obras públicas para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º apenas é relevante para as categorias e as subcategorias, independentemente das respetivas classes.
- 4 - O programa do procedimento de formação de acordos-quadro com várias entidades deve indicar o número de propostas a adjudicar que não deve ser inferior a três, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior.
- 5 - *[Revogado]*.

Artigo 256.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - A extinção do acordo-quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 257.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro celebrado com várias entidades pode ser realizada mediante catálogos eletrónicos desde que tal possibilidade, as regras sobre o seu funcionamento e utilização, seja expressamente prevista naquele acordo-quadro.

5 - As entidades adjudicantes responsáveis pela celebração de acordos-quadro podem disponibilizar sistemas eletrónicos de apresentação e atualização dos documentos de habilitação dos cocontratantes, permitindo a divulgação ou consulta do estado em que os mesmos se encontrem para as entidades que celebrem contratos ao abrigo daqueles acordos-quadro.

6 - Quando disponibilizado, o sistema eletrónico previsto no número anterior é de uso obrigatório para os cocontratantes do acordo-quadro, sendo dispensada a habilitação dos adjudicatários sempre que se celebrem contratos ao abrigo dos mesmos.

7 - A não atualização dos documentos de habilitação no sistema eletrónico referido no n.º 4 determina a suspensão do contrato relativamente ao cocontratante em incumprimento.

8 - Quando o contrato a celebrar ao abrigo de um acordo-quadro seja de empreitada de obras públicas, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 81.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 258.º

[...]

- 1 - Deve adotar-se o ajuste direto ou a consulta prévia para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos-quadro na modalidade prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 252.º, consoante se trate, respetivamente, de acordo-quadro celebrado com uma ou várias entidades.
- 2 - A entidade adjudicante deve convidar o cocontratante ou cocontratantes a apresentar proposta de acordo com os critérios estabelecidos no caderno de encargos do acordo-quadro.
- 3 - O conteúdo dos contratos a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo-quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.
- 4 - Caso tal se revele necessário, a entidade adjudicante pode solicitar ao cocontratante ou cocontratantes do acordo-quadro que pormenorizem aspetos constantes da sua proposta.

Artigo 259.º

[...]

- 1 - Deve adotar-se o procedimento de consulta prévia para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos-quadro na modalidade prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 252.º.
- 2 - O caderno de encargos do acordo-quadro deve prever as regras quanto aos cocontratantes a convidar em cada procedimento, designadamente em função do lote, se existente, ou do valor do contrato a celebrar.
- 3 - A entidade adjudicante deve convidar os cocontratantes a apresentar propostas circunscritas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Aos termos do acordo-quadro, concretizando, desenvolvendo ou complementando em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato; ou
- b) Aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos do acordo-quadro para os efeitos do procedimento de formação do contrato a celebrar ao seu abrigo.
- 4 - O convite deve indicar o prazo e o modo de apresentação das propostas, os termos ou aspetos referidos no número anterior e o critério de adjudicação de acordo com as regras para o efeito definidas no caderno de encargos de formação do acordo-quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.
- 5 - O convite pode ainda prever a realização de leilão eletrónico, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 140.º a 145.º
- 6 - Sempre que o critério de adjudicação adotado em função do disposto no caderno de encargos do acordo-quadro seja o da proposta economicamente mais vantajosa é ainda aplicável o disposto no artigo 139.º

Artigo 260.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - As entidades adjudicantes nacionais podem recorrer a atividades de compras centralizadas oferecidas por centrais de compras situadas noutros Estados da União Europeia sempre que estas ofereçam condições mais vantajosas do que as oferecidas pelas centrais de compras previstas no n.º 1.
- 5 - Os contratos celebrados pelas centrais de compras situadas noutros Estados da União Europeia regem-se pelas disposições nacionais do respetivo Estado.

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* Celebrar acordos-quadro, designados contratos públicos de aprovisionamento, que tenham por objeto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços;
- d)* Instituir sistemas de aquisição dinâmicos para utilização por parte das entidades adjudicantes pelos mesmos abrangidos;
- e)* Instituir catálogos eletrónicos para utilização por parte das entidades adjudicantes.

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 275.º

[...]

- 1 - A Parte II do presente Código aplica-se igualmente à formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, nos seguintes termos:
- a) Contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes e cujo valor estimado seja igual ou superior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º, caso envolvam uma das seguintes atividades:
 - i) Atividades de engenharia civil enumeradas no anexo XI ao presente Código, do qual faz parte integrante;
 - ii) Obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo;
 - b) Contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes e cujo valor estimado, seja igual ou superior aos limiares previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras na aceção da alínea anterior.
- 2 - As entidades adjudicantes que concedem os subsídios referidos no número anterior são responsáveis por assegurar o cumprimento das normas do presente Código, quando não forem elas próprias a celebrar os contratos subsidiados ou quando celebrarem esses contratos em nome e por conta de outras entidades.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 276.º

[...]

- 1 - A intenção de celebrar contratos de empreitada de obras públicas cujo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 474.º, por parte de concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes, deve ser publicitada no *Diário da República* através de anúncio conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Diário da República* e pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 2 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio da intenção referida no n.º 1, conforme modelo constante do anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 280.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Aos contratos sujeitos à Parte II que não configurem relações contratuais administrativas aplicam-se as disposições do presente capítulo relativas aos regimes de invalidade, de limites à modificação, de cessão da posição contratual e subcontratação.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 283.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os contratos públicos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração, e se demonstre que o vício determina a invalidade do contrato, designadamente por implicar uma modificação subjetiva do contrato celebrado ou uma alteração do seu conteúdo essencial.
- 3 - [*Revogado*].
- 4 - [...].

Artigo 284.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os contratos são nulos quando se verifique algum dos fundamentos previstos no presente Código, no artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo ou em lei especial, designadamente:
 - a) Os contratos que careçam em absoluto de forma legal;
 - b) Os contratos cujo objeto ou conteúdo seja impossível, ininteligível ou constitua ou seja determinado pela prática de um crime;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Os contratos que ofendam o conteúdo essencial de direito fundamental;
 - d) Os contratos celebrados sob coação física ou coação moral;
 - e) Os contratos que ofendam casos julgados;
 - f) Os contratos celebrados com alteração dos elementos essenciais das peças do procedimento que devessem constar do respetivo clausulado;
 - g) Os contratos celebrados com aposição de cláusulas de modificação que violem o regime previsto no presente Código quanto aos respetivos limites.
- 3 - São ainda aplicáveis aos contratos públicos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

Artigo 285.º

[...]

- 1 - Aos contratos com objeto passível de ato administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos é aplicável o regime de invalidade previsto para o ato administrativo.
- 2 - Aos demais contratos públicos aplica-se o regime de invalidade do presente Código e o previsto na legislação administrativa.
- 3 - Todos os contratos públicos são suscetíveis de redução e conversão, nos termos do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código Civil, independentemente do respetivo desvalor jurídico.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Caso não seja possível a redução ou a conversão do contrato e o efeito anulatório se revele desproporcionado ou contrário à boa-fé, pode este ser afastado por decisão judicial, ponderados os interesses público e privado em presença e a gravidade do vício do contrato em causa.

Artigo 287.º

[...]

1 - [...].

2 - As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando razões de interesse público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 295.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do 1.º ano, 30% do valor da caução;
- b) No final do 2.º ano, 30% do valor da caução;
- c) No final do 3.º ano, 15% do valor da caução;
- d) No final do 4.º ano, 15% do valor da caução;
- e) No final do 5.º ano, 10% restantes.

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 302.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações contratuais, por razões de interesse público, com os limites previstos no presente Código;

d) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e) [...].

Artigo 312.º

[...]

O contrato pode ser modificado com fundamento nas condições nele previstas e ainda com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 313.º

[...]

1 - A modificação de qualquer contrato público, com os fundamentos previstos no artigo anterior, encontra-se sujeita aos seguintes limites:

- a) Não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato;
- b) Não pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- c) Não é permitida quando sejam introduzidas alterações que, se fizessem parte do caderno de encargos e desde que objetivamente demonstrável, teriam ocasionado a alteração da ordenação das propostas avaliadas ou a admissão de outras propostas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d)* O aumento total de preço originado pelas eventuais modificações não pode ultrapassar 25% do preço contratual inicial, no caso da alínea *a)* do artigo anterior, e 10% do preço contratual inicial, no caso da alínea *b)* do artigo anterior;
- e)* Não pode alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante em termos de este ser colocado em situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido.
- 2 - A modificação dos contratos especialmente regulados no Título II da Parte III do presente Código fica ainda sujeita aos limites aí previstos.
- 3 - Nos contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos, o fundamento previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior não pode conduzir à modificação do contrato por decisão judicial ou arbitral, quando esta interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa.
- 4 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.

Artigo 314.º

[...]

- 1 - O cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, sempre que o fundamento para a modificação do contrato seja, para além de outras especialmente previstas na lei:
- a)* [...];
- b)* [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - Quando a modificação do contrato tenha por fundamento as circunstâncias previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 312.º, o cocontratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos com base nos quais determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.

Artigo 315.º

Publicidade das modificações

- 1 - As modificações objetivas do contrato que representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual devem ser publicitadas, pelo contraente público, no portal dos contratos públicos, até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.
- 2 - A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia dos atos administrativos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.
- 3 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, devem ainda ser divulgadas neste jornal oficial, mediante anúncio de modelo próprio, as modificações objetivas que tenham como fundamento o previsto no n.º 3 do artigo 370.º ou no n.º 2 do artigo 420.º-A.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 318.º

Cessão e subcontratação pelo cocontratante

1 - A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;

b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratantes.

2 - A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 319.º

Autorização à subcontratação pelo cocontratante na fase de execução

- 1 - Na fase de execução do contrato é admitida a subcontratação desde que autorizada pelo contraente público.
- 2 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo anterior.
- 3 - O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 4 - Se o contraente público não efetuar nenhuma comunicação ao cocontratante dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.

Artigo 329.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 2 e 3, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 338.º

[...]

- 1 - A Parte III do presente Código é aplicável aos contratos celebrados entre contraentes públicos, sem prejuízo das necessárias adaptações quando os mesmos sejam celebrados num plano de igualdade jurídica, designadamente no que respeita ao exercício dos poderes de conformação da relação contratual.
- 2 - O disposto na parte final do artigo anterior não afasta a possibilidade de qualquer um dos contraentes públicos exercer o poder de resolução unilateral do contrato por razões de interesse público.

Artigo 348.º

[...]

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º

Artigo 354.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - O dono da obra aprecia e decide a reclamação no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
- 5 - A decisão, ou a sua omissão no prazo devido, pode ser objeto de impugnação nos tribunais administrativos, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 370.º

Trabalhos complementares

- 1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
- 2 - Quando os trabalhos complementares fiquem a dever-se a circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:
 - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevistas, não exceda 10% do preço contratual; e
 - c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d) [...].

3 - [...].

4 - Quando os trabalhos complementares ficarem a dever-se a circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

5 - Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos no presente artigo e no artigo 313.º devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.

Artigo 372.º

Recusa da execução de trabalhos complementares

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 370.º, o empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares dela reclamar, fundamentadamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 378.º

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

- 1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
- 2 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
- 3 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, no prazo referido no artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 4 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato nos termos do disposto no artigo 50.º, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - *[...]*.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Artigo 380.º

[...]

Se da execução de trabalhos complementares ou de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono da obra, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

Artigo 384.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A identificação dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas das partes;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [...].

Artigo 410.º

[...]

1 - [...].

2 - Na falta de estipulação contratual, o prazo a que se refere o número anterior é de 30 anos, nele se incluindo a duração de qualquer prorrogação contratualmente prevista, sem prejuízo de lei especial que fixe prazo supletivo diferente, ou prazo máximo.

Artigo 413.º

[...]

1 - O contrato deve implicar uma significativa e efetiva transferência para o concessionário do risco de exploração dessas obras ou serviços, que se traduz no risco ligado à procura ou à oferta, ou a ambos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o concessionário assume o risco de exploração quando:

a) Em condições normais de exploração, não há garantia de que recupere os investimentos efetuados ou as despesas suportadas no âmbito da exploração das obras ou dos serviços que são objeto da concessão;

b) A parte do risco transferido para o concessionário envolve uma exposição real à imprevisibilidade do mercado, o que implica que quaisquer perdas potenciais por ele incorridas não sejam meramente nominais ou insignificantes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 454.º

Serviços complementares

- 1 - São serviços complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
- 2 - Quando os serviços complementares ficarem a dever-se a circunstâncias não previstas, pode o contraente público ordenar a sua execução ao cocontratante desde que:
 - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos;
 - b) O preço desses serviços, incluindo o de anteriores serviços complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevistas, não exceda 10% do preço contratual; e
 - c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços complementares não exceda os limites previstos na alínea b) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou limitado sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, na alínea c) do mesmo artigo, quando o procedimento adotado tenha sido a consulta prévia, ou na alínea d) do mesmo artigo, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto;
 - d) [...].
- 3 - Quando os serviços complementares se ficarem a dever a circunstâncias imprevisíveis, ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o contraente público ordenar a sua execução ao cocontratante desde que:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos; e
- b) O preço desses serviços, incluindo o de anteriores serviços complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

4 - [Revogado].

5 - Caso não se verifique alguma das condições previstas no n.º 2, os serviços complementares devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no Título I da Parte II.

6 - [Revogado].

Artigo 455.º

[...]

- 1 - Caso o objeto do contrato a celebrar ou celebrado abranja prestações típicas do contrato de empreitada de obras públicas, incluindo aquelas realizadas ou a realizar no âmbito de concessões, o regime contraordenacional aplicável consta do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, estabelecido pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.
- 2 - As entidades adjudicantes, os donos de obra ou os concessionários devem participar ao IMPIC, I. P., logo que tomem conhecimento da sua ocorrência, quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação prevista na lei referida no número anterior e na demais legislação especificamente aplicável à atividade de construção.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 456.º

[...]

1 - [*Anterior proémio do artigo*]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A prestação de falsas declarações, no decurso da fase de formação do contrato, por qualquer candidato ou concorrente;
- f) O incumprimento contratual que tenha dado origem, em dois contratos diferentes, nos dois últimos anos, à aplicação de multas que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º;
- g) O incumprimento contratual que seja objeto de duas resoluções sancionatórias nos dois últimos anos com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º, em qualquer das situações das alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 405.º e as constantes do artigo 423.º

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) a e) do número anterior são puníveis com coima de € 2 000 a € 3 700 ou de € 7 500 a € 44 800, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 são apenas puníveis com a sanção prevista no artigo 460.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 460.º

Sanção de proibição de participação

- 1 - Pode ser aplicada ao infrator de sanção de proibição de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifiquem.
- 2 - A sanção a que se refere o número anterior deve ser fixada segundo a gravidade da infração e a culpa do agente e não pode, em caso algum, exceder dois anos.

Artigo 461.º

[...]

- 1 - A instauração dos processos de contraordenação cabe ao IMPIC, I. P.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções referidas no artigo anterior cabe ao presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P.
- 3 - As entidades adjudicantes devem participar ao IMPIC, I.P., quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenações nos termos do disposto nos artigos 456.º a 458.º

Artigo 462.º

[...]

- 1 - O produto das coimas reverte em 60% para os cofres do Estado, em 30% para o IMPIC, I. P., e em 10% para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...].

Artigo 463.º

Publicidade da sanção

As decisões definitivas de aplicação da sanção prevista no artigo 460.º são publicitadas no portal dos contratos públicos durante todo o período da respetiva inabilidade.

Artigo 464.º

[...]

O desrespeito, pelo infrator, da sanção prevista no artigo 460.º constitui crime de desobediência nos termos do Código Penal.

Artigo 465.º

Publicitação dos contratos

(passa a corpo do artigo)

A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos sujeitos à Parte II do presente Código é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Artigo 470.º

[...]

1 - Os prazos referidos no presente Código relativos aos procedimentos de formação de contratos contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Ao prazo para a apresentação das propostas no concurso público urgente não é aplicável o disposto na alínea *b*) do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - [...].

Artigo 472.º

[...]

- 1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no artigo 45.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, no artigo 85.º da Diretiva n.º 2014/24/UE e no artigo da Diretiva n.º 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, compete ao Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P., elaborar e remeter à Comissão Europeia, até 18 de abril de 2017 e posteriormente de três em três anos, um relatório estatístico relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas e um relatório estatístico relativo aos contratos de concessão de obras e serviços públicos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P., recolhe os dados necessários a partir do portal dos contratos públicos e dos instrumentos de comunicação da informação inerentes à sua atividade.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Alteração aos anexos ao Código dos Contratos Públicos

Os anexos I, II, III, e V ao CCP são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados os artigos 1.º-A, 5º-A, 6.º-A, 27.º-A, 30.º-A, 35.º-A, 35.º-B, 46.º-A, 49.º-A, 54.º-A, 55.º-A, 62.º-A, 87.º-A, 218.º-A, 218.º-B, 218.º-C, 218.º-D, 250.º-A, 250.º-B, 250.º-C, 250.º-D, 256.º-A, 266.º-A, 266.º-B, 266.º-C, 290.º-A, 299.º-B, 301.º-A, 318.º-A, 321.º-A, 410.º-A, 420.º-A, 454.º-A, 454.º-B, 454.º-C, 474.º, 475.º e 476.º ao CCP, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Princípios

- 1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade.
- 2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor, em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.
- 5 - Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos de formação de contratos públicos devem ser utilizados preferencialmente meios eletrónicos.

Artigo 5.º-A

Contratos no âmbito do setor público

- 1 - A Parte II do presente Código não é aplicável à formação dos contratos, independentemente do seu objeto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a)* A entidade adjudicante exerça, direta ou indiretamente, sobre a atividade da outra pessoa coletiva, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- b)* A entidade controlada desenvolva mais de 80% da sua atividade no desempenho de funções que lhe foram confiadas diretamente pela entidade adjudicante ou por outra ou outras entidades controladas pela entidade adjudicante;
- c)* Não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada, com exceção de formas de participação de capital privado sem poderes de controlo e sem bloqueio eventualmente exigidas por disposições especiais, em conformidade com os Tratados da União Europeia, e que não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.
- 2 - É igualmente aplicável o disposto no número anterior aos contratos adjudicados por uma entidade adjudicante a outras pessoas coletivas controladas pela mesma entidade adjudicante, bem como aos contratos adjudicados por uma entidade adjudicante à entidade adjudicante que a controla.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, entende-se que existe controlo análogo isolado quando uma única entidade adjudicante pode exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da entidade controlada.
- 4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se que existe controlo análogo conjunto quando estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
- a)* Os órgãos de decisão da pessoa coletiva controlada são compostos por representantes de todas as entidades adjudicantes participantes;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* As entidades adjudicantes podem exercer conjuntamente uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da pessoa coletiva controlada; e
 - c)* A pessoa coletiva controlada não prossegue quaisquer interesses contrários aos interesses das entidades adjudicantes que a controlam.
- 5 - A Parte II do presente Código também não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a)* O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;
 - b)* A cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público;
 - c)* As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.
- 6 - Para efeitos do apuramento das percentagens previstas na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *c)* do número anterior deve ser tido em conta o volume médio total de negócios, ou uma medida alternativa adequada, baseada na atividade, tais como os custos suportados pela pessoa coletiva em causa no que diz respeito a serviços, fornecimentos ou obras, nos três anos anteriores ou, quando não tenha três anos de atividade concluídos, a projeção de atividades a desenvolver.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º-A

Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio

Nos domínios abrangidos pelos anexos 1, 2, 4 e 5, pelas Notas Gerais do Apêndice 1 da União Europeia ao Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio e pelos outros acordos internacionais a que a União Europeia se encontra vinculada, as entidades adjudicantes abrangidas pelo presente Código devem conceder aos operadores económicos dos Estados signatários desses acordos um tratamento idêntico ao concedido pelas entidades adjudicantes desses Estados aos operadores económicos da União Europeia.

Artigo 27.º-A

Escolha da consulta prévia

Em todas as situações previstas nos artigos anteriores, deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção do procedimento em causa.

Artigo 30.º-A

Escolha da parceria para a inovação

A entidade adjudicante pode adotar a parceria para a inovação quando pretenda a realização de atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e preços máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º-A

Planeamento da contratação

- 1 - As entidades adjudicantes aprovam um programa bienal das aquisições ou locações de bens e serviços e de empreitadas e concessões de obras públicas e concessões de serviços públicos, atualizado anualmente.
- 2 - O programa tem natureza meramente indicativa e deve servir como orientador da planificação, lançamento atempado e gestão eficiente dos contratos públicos, constituindo igualmente a base para a publicação dos anúncios referidos nos artigos anteriores.
- 3 - Os contratos previstos podem ser indicados por grandes categorias, devendo, porém, ser apresentados autonomamente os contratos relativos a bens, serviços, empreitadas e concessões de valor individual superior ao limiar aplicável nos termos do artigo 474.º.
- 4 - O programa é publicitado no sítio na Internet da entidade adjudicante e no portal dos contratos públicos, por prazo não inferior a 10 dias, sendo a versão final aprovada divulgada pelos mesmos meios.

Artigo 35.º-B

Consulta preliminar ao mercado

- 1 - Antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou de fornecedores, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 55.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A consulta preliminar prevista no número anterior não pode ter por efeito distorcer a concorrência, nem resultar em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.
- 3 - Quando um concorrente, ou uma empresa associada a um concorrente, tiver apresentado informação ou parecer à entidade adjudicante ou tiver sido consultada, nos termos dos números anteriores, ou tiver participado de qualquer outra forma na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas medidas adequadas, entre outras, a comunicação aos restantes concorrentes de todas as informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, devendo isso traduzir-se na inclusão dessas informações nas peças do procedimento.

Artigo 46.º-A

Adjudicação por lotes

- 1 - As entidades adjudicantes podem prever nas peças do procedimento a possibilidade de adjudicação por lotes.
- 2 - Na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a € 100 000 e empreitadas de obras públicas de valor superior a € 300 000, a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada, constituindo fundamento, designadamente, as seguintes situações:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante;
- b) Quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica às entidades adjudicantes referidas nos artigos 7.º e 12.º
- 4 - A entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente, devendo indicar essas limitações no convite ou no programa do procedimento, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado.
- 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de a entidade adjudicante celebrar contratos que combinem vários ou a totalidade dos lotes, desde que essa possibilidade seja expressamente incluída no convite ou no programa do procedimento, caso em que devem ser previamente estabelecidos e indicados os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.

Artigo 49.º-A

Rótulos e relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova

A entidade adjudicante pode exigir, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Rótulo específico para atestar que as obras, bens móveis ou serviços correspondem às características exigidas;
- b) Apresentação de um relatório de ensaio de um organismo de avaliação da conformidade ou um certificado emitido por tal organismo como meio de prova da conformidade com os requisitos ou critérios estabelecidos.

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

A entidade adjudicante pode reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, ou quando pelo menos 30% dos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei.

Artigo 55.º-A

Relevação dos impedimentos

- 1 - O disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo anterior aplica-se sem prejuízo dos regimes de regularização de dívidas fiscais e dívidas à Segurança Social em vigor.
- 2 - O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas no artigo anterior pode demonstrar que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato, não obstante a existência objetiva de causa de exclusão, nomeadamente através de:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;
 - b) Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito;
 - c) Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.
- 3 - Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento.

Artigo 62.º-A

Catálogos eletrónicos

- 1 - A entidade adjudicante pode exigir que as propostas sejam apresentadas através de catálogos eletrónicos ou que incluam catálogos eletrónicos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 2 - As peças do procedimento fixam, ainda que por remissão, as especificações técnicas e outros requisitos adicionais necessários para a interligação.
- 3 - A entidade adjudicante pode ainda recorrer à aquisição através de catálogos eletrónicos existentes no mercado, quando se trate de adquirir bens móveis cujo valor estimado possibilite o recurso ao procedimento de consulta prévia ou ajuste direto.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 87.º-A

Outras causas de caducidade da adjudicação

- 1 - Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no presente Código ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste.
- 2 - Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 3 - O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

Artigo 218.º-A

Regime

- 1 - A parceria para a inovação integra as seguintes fases, as quais podem ser adaptadas em função da complexidade e relevância financeira da parceria a celebrar:
 - a) Fase de apresentação das candidaturas, podendo a respetiva seleção incluir a qualificação dos concorrentes quando se trate do desenvolvimento de projetos dotados de especial complexidade;
 - b) Fase de apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento;
 - c) Fase de análise das propostas de projetos de investigação e celebração da parceria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Aplica-se ao anúncio da parceria para a inovação, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 167.º.
- 3 - Nas peças do procedimento a entidade adjudicante deve:
 - a) Identificar a necessidade de bens, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de bens, serviços ou obras já disponíveis no mercado, indicando ainda os requisitos mínimos que concretizam a necessidade;
 - b) Definir as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual;
 - c) Incluir os requisitos inerentes às capacidades que os concorrentes devem possuir no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras.
- 4 - A parceria para a inovação não pode ser utilizada com o intuito de restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 218.º-B

Convite à apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento

- 1 - A entidade adjudicante deve enviar aos concorrentes admitidos, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas nas peças do procedimento.
- 2 - O convite à apresentação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento deve indicar:
 - a) A identificação do procedimento de parceria para a inovação;
 - b) A referência ao anúncio do procedimento de parceria para a inovação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) O prazo de apresentação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento elaboradas pelos concorrentes qualificados.
- 3 - Ao modo de apresentação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º
- 4 - Cada concorrente só pode apresentar uma proposta de projeto de investigação e desenvolvimento.

Artigo 218.º-C

Negociação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento

- 1 - As entidades adjudicantes devem negociar com os concorrentes a proposta inicialmente apresentada por cada um deles, bem como todas as propostas posteriormente apresentadas, com exceção da proposta final de cada um.
- 2 - O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa.
- 3 - Os requisitos mínimos e o critério de adjudicação, incluindo os seus fatores e subfatores, não podem ser objeto de negociação.

Artigo 218.º-D

Análise das propostas e celebração da parceria

- 1 - À fase de análise das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento aplicam-se os trâmites previstos nos artigos 146.º a 148.º, com as necessárias adaptações.
- 2 - A entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só concorrente ou com vários concorrentes, designados parceiros, competindo, neste caso, a cada um deles realizar atividades de investigação e desenvolvimento distintas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e desenvolvimento, que pode incluir o fabrico do bem, a prestação do serviço ou a realização da obra.
- 4 - A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento de remuneração em frações adequadas.
- 5 - A entidade adjudicante é livre de, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria ou, no caso de parceria com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termos a contratos individuais, desde que tal possibilidade e respetivas condições estejam previstas nas peças do procedimento.
- 6 - A entidade adjudicante deve assegurar que a estrutura da parceria, em especial, a duração e o valor das diferentes fases refletem o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação necessárias para o desenvolvimento de uma solução inovadora que ainda não se encontre disponível no mercado.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o valor estimado dos fornecimentos, serviços ou obras não deve ser desproporcionado em relação ao investimento exigido para o respetivo desenvolvimento.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 250.º-A

Contratos de serviços sociais e de outros serviços específicos

Os contratos públicos de valor superior ao limiar previsto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 474.º que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais ou de outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código são adjudicados em conformidade com o disposto na Parte II, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 250.º-B

Publicação de anúncios

- 1 - As entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato público para aquisição de serviços mencionados no artigo anterior devem publicitar a sua intenção no *Jornal Oficial da União Europeia* e no *Diário da República* por uma das seguintes formas, quando o respetivo valor seja superior ao limiar previsto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 474.º:
 - a*) Através da publicação de um anúncio de concurso do qual constem as informações referidas no anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015; ou
 - b*) Através de um anúncio de pré-informação do qual constem:
 - i*) As informações constantes do anexo referido na alínea anterior;
 - ii*) Os tipos de serviços que são objeto dos contratos a celebrar;
 - iii*) A indicação de que os procedimentos são adjudicados sem nova publicitação, convidando-se os operadores económicos interessados a manifestar-se por escrito.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A adjudicação deve ser publicitada por meio de anúncio do qual constem as informações referidas anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015, em conformidade com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Diário da República* e pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 3 - Em alternativa ao disposto no número anterior, as adjudicações podem ser agrupadas e publicitadas através da publicação de um anúncio por trimestre.

Artigo 250.º-C

Procedimentos pré-contratuais

- 1 - Atendendo à natureza específica das prestações a adquirir e observados os princípios gerais aplicáveis à contratação pública, as entidades adjudicantes gozam de autonomia na definição das peças procedimentais, podendo afastar ou incluir quaisquer regras ou formalidades, desde que isso seja necessário para atingir os seguintes objetivos:
 - a) Garantia de uma elevada qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços a adquirir;
 - b) Consideração adequada das necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores dos bens e serviços, incluindo os grupos desfavorecidos e vulneráveis;
 - c) Envolvimento e capacitação dos utilizadores e inovação.
- 2 - O critério de adjudicação a utilizar é o da proposta economicamente mais vantajosa, que apresente a melhor relação qualidade/preço, tendo em conta fatores de qualidade e sustentabilidade para os serviços sociais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Podem também ser utilizados como critérios, para a aquisição dos serviços abrangidos pela presente secção, fatores como:
- a) A qualidade e humanidade dos cuidados a prestar, avaliada através de histórico de satisfação, entrevistas ou qualidade da descrição dos cuidados na proposta;
 - b) Os indicadores ou níveis estimados de impacto social positivo a obter com a execução do contrato.

Artigo 250.º-D

Contratos reservados para determinadas organizações

- 1 - As entidades adjudicantes podem lançar procedimentos de formação de contratos reservados a certas organizações quando estejam em causa os serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e serviços culturais que se encontrem incluídos no anexo X ao presente Código, do qual faz parte integrante.
- 2 - As organizações a que se refere o número anterior devem preencher, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:
- a) Terem por objeto a prossecução de uma missão de serviço público ligada à prestação dos serviços a que se refere o número anterior;
 - b) Reinvestirem os seus lucros com vista à consecução do objetivo da organização ou, caso sejam distribuídos ou redistribuídos, fazê-lo com base em considerações de natureza participativa;
 - c) Contarem com a participação dos trabalhadores no capital social da organização que executa o contrato ou basearem a sua estrutura de gestão em princípios participativos que requerem o envolvimento ativo dos trabalhadores, utilizadores ou partes interessadas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Não terem celebrado nos últimos três anos, com a mesma entidade adjudicante, qualquer contrato abrangido pela presente secção.
- 3 - Os contratos abrangidos pela presente secção não podem ter um prazo de vigência superior a três anos.
- 4 - O anúncio ou convite à apresentação de propostas deve fazer referência ao presente artigo.

Artigo 256.º-A

Obtenção de preço mais vantajoso fora do acordo quadro

- 1 - As entidades adjudicantes abrangidas por sistemas de compra vinculada, ao abrigo de um acordo-quadro, ficam excecionadas dessa vinculação caso demonstrem que, para uma dada aquisição, a utilização do acordo-quadro levaria ao pagamento de um preço pelo menos 10% superior ao preço praticado no mercado para objeto com as mesmas características e nível de qualidade.
- 2 - A aquisição fora do acordo-quadro, quando permitida nos termos do número anterior, segue o procedimento aplicável nos termos da Parte II do presente Código.

Artigo 266.º-A

Âmbito

- 1 - O presente título estabelece o regime da alienação dos bens móveis das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º
- 2 - Para os efeitos do presente título entende-se por alienação qualquer forma de transmissão definitiva ou temporária da propriedade ou do gozo de bens móveis, incluindo a locação e o comodato.
- 3 - Não são abrangidos pelo presente título:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Os bens que integrem o património financeiro do Estado;
 - b) Os bens culturais móveis integrantes do património cultural, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
 - c) Os bens móveis do Estado abrangidos pelo Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941;
 - d) Os bens móveis afetos às Forças Armadas e que revistam a natureza de material militar;
 - e) Os veículos automóveis.
- 4 - O inventário e o cadastro dos bens móveis são regidos por diploma próprio.

Artigo 266.º-B

Disponibilização

- 1 - Os bens móveis de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências são disponibilizados, com vista à sua reafecção a outros serviços ou à sua alienação.
- 2 - São competentes para determinar a disponibilização prevista no número anterior, bem como para ordenar a destruição ou remoção dos bens que se mostrem insuscetíveis de reutilização e, ainda, para autorizar a entrega de bens disponibilizados por conta do preço a pagar em quaisquer contratos públicos, os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afetos.
- 3 - A disponibilização é publicitada durante pelo menos cinco dias na Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - No caso de obras de arte, objetos com interesse histórico, de coleção e antiguidades, entre outros, não abrangidos pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo anterior, deve a sua disponibilização ser comunicada ao serviço competente da área da cultura.
- 5 - Em caso de falta de manifestações de interesse por parte de outras entidades na sequência da publicitação prevista no número anterior ou de qualquer outro contacto que a entidade adjudicante entenda adequado fazer, pode ser promovida a alienação nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 266º-C

Alienação

- 1 - A alienação é precedida de avaliação, que pode ser solicitada a outras entidades ou serviços públicos com conhecimentos adequados para o efeito, nos termos do artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública, com publicação de anúncio no *Diário da República*, e cujos trâmites e condições, designadamente a base de licitação, são fixados pela entidade alienante.
- 3 - A alienação pode realizar-se por negociação direta com pessoa determinada:
 - a*) Quando o adquirente for uma entidade adjudicante;
 - b*) Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior a € 30 000;
 - c*) Quando fosse possível recorrer ao ajuste direto por fundamentos materiais, designadamente por motivos de urgência imperiosa ou deserção de anterior hasta pública.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Por razões de interesse público devidamente fundamentadas e, no caso das entidades ou serviços da administração direta e indireta do Estado, mediante parecer favorável da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode ser autorizada pelos dirigentes máximos dos serviços a alienação a título gratuito.
- 5 - É dispensado o parecer referido no número anterior quando o adquirente for uma entidade adjudicante referida no n.º 1 do artigo 2.º, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa.
- 6 - Salvo disposição legal em contrário, no caso de entidades adjudicantes da administração direta do Estado, 25% do produto da alienação dos bens constitui receita do serviço alienante, sendo o restante entregue nos cofres do Estado após deduzidos os encargos de alienação.

Artigo 290.º-A

Gestor do contrato

- 1 - O contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
- 2 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- 4 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

Artigo 299.º-B

Fatura eletrónica

- 1 - No âmbito da execução de contratos públicos, os cocontratantes são obrigados a emitir faturas eletrónicas, as quais contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:
 - a) Identificadores do processo e da fatura;
 - b) Período de faturação;
 - c) Informações sobre o operador económico vendedor;
 - d) Informações sobre a entidade contratante;
 - e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
 - f) Informações sobre o representante fiscal do vendedor;
 - g) Referência do contrato;
 - h) Condições de entrega;
 - i) Instruções de pagamento;
 - j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
 - l) Informações sobre as rubricas da fatura;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- m)* Totais da fatura;
 - n)* Discriminação do IVA.
- 2 - Não são exigidas faturas eletrónicas quando se trate da execução de contratos declarados secretos ou acompanhados de medidas especiais de segurança.
 - 3 - O modelo de fatura eletrónica é o estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos.
 - 4 - Os dados pessoais obtidos para efeitos de faturação eletrónica só podem ser usados para esse fim ou para fins que com ele sejam compatíveis.
 - 5 - A regulamentação dos aspetos complementares da faturação eletrónica será nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Artigo 301.º-A

Contratos com forte componente de inovação

- 1 - É reconhecida a especificidade dos contratos cujo objeto abranja prestações particularmente ligadas à inovação sob qualquer das suas formas, como os contratos emergentes de parcerias para a inovação, ou relativos à aquisição de serviços sociais, de saúde ou ensino, ou de serviços de investigação e desenvolvimento.
- 2 - Tal especificidade traduz-se, designadamente, nos seguintes aspetos:
 - a)* Possibilidade de definição das prestações contratuais por referência aos resultados a atingir, sem no entanto haver garantia de obtenção dos mesmos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Possibilidade de adoção de esquemas de pagamento associados ao grau de obtenção dos objetivos e resultados, podendo dar origem a situações de ausência de remuneração, com ou sem reembolso dos valores despendidos, bem como a situações em que a remuneração apenas se torna certa após o final da execução das prestações do cocontratante;
- c) Nos casos em que se preveja o pagamento associado a resultados, devem ser previstos indicadores que permitam a quantificação do grau de obtenção dos mesmos e formas adequadas de o fazer, designadamente com recurso a avaliações independentes;
- d) Previsão de um faseamento adequado da execução do contrato, associada à medição do grau de obtenção dos objetivos, com atribuição de adequados poderes de fiscalização por parte do contraente público;
- e) Adequada flexibilidade das prestações contratuais e dos indicadores de controlo dos resultados, respeitando os limites para as modificações objetivas, nomeadamente, através da previsão no contrato de cenários alternativos;
- f) Possibilidade de o contraente público pôr termo ao contrato, designadamente em fases intermédias de avaliação dos resultados, sem outra compensação além do pagamento dos valores despendidos com a tentativa de obtenção dos resultados.

Artigo 318.º-A

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

- 1 - O contrato pode prever que em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que pudesse levar à resolução do contrato, o cocontratante ceda gratuitamente a sua posição contratual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada, ou na data fixada no acordo celebrado entre o contraente público e o cocontratante, que estabeleça os termos concretos da cessão.
- 3 - A cessão é feita para entidade relativamente à qual haja acordo entre o contraente público e o cocontratante ou, na falta de acordo, para entidade indicada pelo contraente público, devendo, em qualquer caso, ser cumprido o disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo anterior.
- 4 - A escolha da entidade cessionária opera:
 - a) Na sequência do procedimento pré-contratual aplicável nos termos da Parte II do presente Código; ou
 - b) Nos termos de cláusula contratual clara, precisa e inequívoca, que tenha sido devidamente publicitada nas peças do procedimento.
- 5 - A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmitir-se-á automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Artigo 321.º-A

Pagamento direto ao subcontratado

- 1 - O subcontratado pode reclamar, junto do contraente público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo cocontratante, exercendo o contraente público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao subcontratante por força do contrato principal.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O contraente público notifica o subcontratante para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, devendo, neste caso, indicar o prazo, não superior a 30 dias, no qual se propõe liquidar a dívida ao subcontratado.
- 3 - O contraente público efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso o subcontratante não se oponha nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.

Artigo 410.º- A

Valor do contrato de concessão

- 1 - O valor de um contrato de concessão corresponde ao total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato, sem IVA, conforme estipulado no contrato, em contrapartida das obras e dos serviços que foram objeto da concessão, bem como dos fornecimentos relacionados com tais obras e serviços.
- 2 - O valor do contrato deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:
 - a) O valor de qualquer tipo de opção e eventuais prorrogações da duração da concessão;
 - b) As receitas provenientes do pagamento de taxas pelos utilizadores das obras ou dos serviços distintas das cobradas em nome da entidade adjudicante;
 - c) Os pagamentos ou qualquer vantagem financeira, independentemente da forma, que a entidade adjudicante ou qualquer outra autoridade pública proporcione ao concessionário, incluindo a compensação pelo cumprimento de uma obrigação de serviço público e os subsídios ao investimento público;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) O valor das subvenções ou de quaisquer outras vantagens financeiras, independentemente da forma, provenientes de terceiros pela execução da concessão;
- e) A receita da venda de ativos que façam parte do estabelecimento da concessão;
- f) O valor de todos os fornecimentos e serviços postos à disposição do concessionário pelas entidades adjudicantes, desde que sejam necessários à execução das obras ou à prestação dos serviços;
- g) Os prémios ou pagamentos a candidatos ou proponentes.

Artigo 420.º-A

Modificações ao contrato

- 1 - O concedente apenas pode ampliar a quantidade de obras ou serviços abrangidos pelo contrato, com fundamento em circunstâncias não previstas, se:
 - a) As mesmas não puderem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves ou que impliquem um aumento considerável de custos para concedente;
 - b) O valor dessas obras ou serviços não exceder 10% do valor do contrato.
- 2 - Quando a modificação do contrato se fundar em circunstâncias imprevisíveis, o valor da modificação não pode ultrapassar 25% do valor do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 454.º-A

Acompanhamento e monitorização dos contratos públicos

O IMPIC, I. P., é, nos termos da lei, o organismo responsável pela regulação dos contratos públicos e é o ponto de referência de cooperação com a Comissão Europeia, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 83.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Artigo 454.º-B

Auditoria e fiscalização dos contratos públicos

A auditoria e a fiscalização dos contratos públicos compete ao Tribunal de Contas, à Inspeção-Geral de Finanças e às entidades com competências de inspeção e controlo interno, nos termos previstos em legislação própria.

Artigo 454.º-C

Dever de colaboração com outras autoridades

- 1 - As entidades adjudicantes e o IMPIC, I. P., devem prestar prontamente a colaboração requerida pelo Ministério Público, pela Autoridade da Concorrência e pelas entidades de auditoria e fiscalização referidas no artigo anterior, para o desempenho da respetiva missão, nomeadamente garantindo o acesso direto às bases de dados de informações de contratos públicos e apresentando os documentos ou registos solicitados.
- 2 - As informações disponibilizadas nos termos do número anterior apenas podem ser utilizadas no âmbito das competências das referidas autoridades.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 474.º

Montantes dos limiares europeus

- 1 - Os montantes dos limiares europeus, para efeitos de publicitação obrigatória de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, previstos no artigo 8.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, no artigo 4.º da Diretiva n.º 2014/24/UE e no artigo 15.º da Diretiva n.º 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, à data da publicação do presente Código, são os previstos nos números seguintes.
- 2 - O montante do limiar previsto para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas é de € 5 225 000.
- 3 - Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos são os seguintes:
 - a) € 5 225 000, para os contratos de empreitada de obras públicas;
 - b) € 135 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;
 - c) € 209 000, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;
 - d) € 750 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX.
- 4 - Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são os seguintes:
 - a) € 5 225 000, para os contratos de empreitada de obras públicas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) € 418 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção.

- 5 - Os montantes dos limiares referidos nos números anteriores são revistos de dois em dois anos pela Comissão Europeia, constando de regulamento a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, sendo posteriormente divulgados no portal dos contratos públicos.

Artigo 475.º

Base de dados de certificados (*e-Certis*)

- 1 - Com vista a facilitar a apresentação de propostas transfronteiriças, as entidades adjudicantes devem recorrer ao *e-Certis* e solicitar os tipos de certificados ou provas documentais abrangidos por este sistema.
- 2 - No *e-Certis* são disponibilizadas todas as versões linguísticas do Documento Europeu Único de Contratação Pública.
- 3 - O IMPIC, I. P., é responsável por manter atualizada a informação da base de dados *e-Certis*.

Artigo 476.º

Resolução alternativa de litígios

- 1 - O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, para a resolução de litígios emergentes da aplicação do presente Código.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando opte pela sujeição dos litígios a arbitragem, a entidade adjudicante prevê obrigatoriamente:
- a) A aceitação, por parte de todos os interessados, candidatos e concorrentes, da jurisdição de um centro de arbitragem institucionalizado competente para o julgamento de questões relativas ao procedimento de formação de contrato, de acordo com o modelo previsto no anexo XII, a incluir no programa do procedimento;
 - b) A necessidade de aceitação, por parte do cocontratante, da jurisdição do centro de arbitragem institucionalizado para a resolução de quaisquer conflitos relativos ao contrato ou ao procedimento de formação do contrato, de acordo com o modelo previsto no anexo XII, a incluir no caderno de encargos e no contrato.
- 3 - A resolução de litígios por meio de arbitragem em tribunais arbitrais não integrados em centros de arbitragem institucionalizados só pode ser determinada numa das seguintes situações:
- a) Quando, face à complexidade das questões jurídicas ou técnicas envolvidas, ao valor do procedimento ou à inexistência de centro de arbitragem institucionalizado competente na matéria, seja aconselhável a submissão de eventuais litígios à jurisdição de tribunal arbitral não integrado em centro de arbitragem institucionalizado;
 - b) Quando o processo arbitral previsto nos regulamentos do respetivo centro de arbitragem institucionalizado não se conforme com o regime de urgência previsto no Código do Processo nos Tribunais Administrativos para os contratos por ele abrangidos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Quando se demonstre que a utilização de um centro de arbitragem institucionalizado teria como consequência uma resolução mais morosa do litígio;
 - d) Quando se demonstre que a utilização de um centro de arbitragem institucionalizado teria como consequência um custo mais elevado para as entidades adjudicantes ou contraentes públicos.
- 4 - Se se optar pela submissão de litígio a tribunal arbitral não integrado em centro de arbitragem institucionalizado, a entidade contratante deve elaborar uma avaliação de impacto dos custos que tal opção importa, designadamente quanto aos honorários de árbitros e advogados, taxas, custas e outras despesas.
- 5 - Nos litígios de valor superior a € 10 000 000, a decisão arbitral é sempre passível de recurso para os tribunais administrativos.»

Artigo 6.º

Aditamento de anexos do Código dos Contratos Públicos

São aditados ao CCP os anexos VII a XII, com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alterações sistemáticas

São introduzidas ao CCP as seguintes alterações sistemáticas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) A epígrafe do Capítulo I do Título II da Parte II passa a ter a redação «Preparação do procedimento»;
- b) A epígrafe do Capítulo I do Título III da Parte II passa a ter a redação «Consulta prévia e ajuste direto»;
- c) A epígrafe da Secção III do Capítulo I do Título III da Parte II passa a ter a redação «Ajuste direto simplificado»;
- d) A epígrafe do Título I da Parte III passa a ter a redação «Regime substantivo dos contratos administrativos»;
- e) A epígrafe da Parte IV passa a ter a redação «Governação e regime contraordenacional»;
- f) A epígrafe da Parte V passa a ter a redação «Disposições finais e transitórias»;
- g) É aditado um Capítulo VI ao Título III da Parte II com a epígrafe «Parceria para a inovação», que integra os artigos 218.º-A a 218.º-D;
- h) É aditado um Capítulo IV ao Título IV da Parte II com a epígrafe «Serviços sociais e outros serviços específicos», que integra os artigos 250.º-A a 250.º-D;
- i) É aditado um Título VI-A à Parte II com a epígrafe «Alienação de bens móveis», que integra os artigos 266.º-A a 266.º-C;
- j) É aditado um Capítulo I à Parte IV com a epígrafe «Governação dos Contratos Públicos», que integra os artigos 454.º-A a 454.º-C;
- k) É aditado um Capítulo II à parte IV com a epígrafe «Regime contraordenacional», que integra os artigos 455.º a 464.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Remissões

- 1 - Todas as remissões para as disposições legais e para os atos legislativos revogados nos termos do presente decreto-lei consideram-se feitas para as correspondentes disposições do CCP.
- 2 - As referências, constantes de qualquer ato legislativo ou regulamentar, aos serviços mencionados no anexo II-B da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, consideram-se feitas para os serviços enumerados no anexo IX ao CCP.

Artigo 9.º

Norma transitória

- 1 - Até 30 de junho de 2018:
 - a) As entidades adjudicantes nos procedimentos de consulta prévia e de ajuste direto não estão obrigadas ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 62.º, podendo adotar outros meios de transmissão escrita e eletrónica de dados para envio de convites e receção das propostas;
 - b) As entidades adjudicantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do CCP, na redação dada pelo presente decreto-lei.
- 2 - Os processos contraordenacionais por infração ao CCP que se encontrem pendentes em fase de instrução na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são remetidos oficiosamente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;
- b) O n.º 4 do artigo 1.º, os n.ºs 5 a 7 do artigo 5.º, as alíneas c) a i) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, a alínea f) do n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, o n.º 2 do artigo 27.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 29.º, o artigo 30.º, os n.ºs 7 a 9 do artigo 32.º, o n.º 2 do artigo 33.º, o n.º 6 do artigo 47.º, os n.ºs 13 e 14 do artigo 49.º, o artigo 61.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 62.º, o n.º 6 do artigo 78.º, os n.ºs 3 a 7 do artigo 81.º, os artigos 82.º, 83.º e 84.º, o n.º 5 do artigo 86.º, o n.º 2 do artigo 98.º, o n.º 2 do artigo 100.º, o n.º 5 do artigo 105.º, o n.º 3 do artigo 115.º, o n.º 2 do artigo 127.º, o n.º 8 do artigo 131.º, o n.º 6 do artigo 132.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 133.º, o artigo 134.º, o n.º 4 do artigo 136.º, a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 146.º, a alínea i) do n.º 1 do artigo 164.º, a alínea e) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 5 do artigo 165.º, o n.º 6 do artigo 189.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 225.º, os artigos 228.º a 236.º, os n.ºs 5e 6 do artigo 241.º, o artigo 244.º, o n.º 5 do artigo 253.º, o n.º 5 do artigo 278.º, o n.º 3 do artigo 283.º, o n.º 6 do artigo 295.º, o n.º 2 do artigo 357.º, o n.º 2 do artigo 358.º, os artigos 376.º e 377.º, os n.ºs 4 e 6 do artigo 454.º, o artigo 466.º e o anexo IV do CCP;
- c) A Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de julho;
- d) A Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho;
- e) A Portaria n.º 701-D/2008, de 29 de julho;
- f) A Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho;
- g) A Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho;
- h) A Portaria n.º 701-I/2008, de 29 de julho;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) A Portaria n.º 701-J/2008, de 29 de julho.

- 2 - Em relação aos artigos 226.º, 242.º, 243.º e 465.º, consideram-se revogados todos os seus n.ºs, passando o texto a integrar o corpo do artigo.

Artigo 11.º

Republicação

- 1 - É republicado, no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o CCP, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.» deve ler-se «Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.».

Artigo 12.º

Aplicação no tempo

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, o presente decreto-lei só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- 2 - O presente decreto-lei não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data da sua entrada em vigor.
- 3 - O regime de liberação das cauções previsto no artigo 295.º do CCP, na redação dada pelo presente decreto-lei, aplica-se a todos os contratos de empreitadas de obras públicas em vigor, ou que tenham os respetivos prazos de garantia em curso, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ou a contratos a celebrar, na sequência de procedimento anterior à data da entrada.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro Adjunto



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Ministro da Cultura

O Ministro da Educação

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro da Saúde

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro da Economia

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

A Ministra do Mar

ANTEPROJEITO



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º)

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a)* ...
 - b)* ...
- 3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, ou encontrando-se naquelas condições, está abrangida por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (12);
- g)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h)* Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i)* Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
- a.* Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;
 - ii)* Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia, no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, e no artigo 374.º do Código Penal Português;
 - iii)* Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv)* Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, no artigo 1.º e no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º da referida decisão-quadro;
- v)* Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro;
- vi)* Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2º da Diretiva n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril.
- j)* Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- k)* Não diligenciou no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou não prestou, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- l)* Não está abrangida por conflitos de interesses.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *í)* do n.º 4 desta declaração.
- 7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

- a*) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, ou encontrando-se naquelas condições, está abrangida por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- b*) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);
- c*) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (6);
- d*) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);
 - f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
 - g) Não diligenciou no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou não prestou, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - h) Não está abrangida por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão.
- 2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada»..
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

Modelo de ficha

(a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º e o n.º 1 do artigo 465.º)

Entidade adjudicante	Identificação da entidade adjudicante
Adjudicatário	Identificação do adjudicatário
Objeto do contrato	Descrição sumária
Preço contratual	Preço calculado nos termos do disposto no artigo 17º
Prazo da execução das principais prestações objeto do contrato	
Local da execução das principais prestações objeto do contrato	
Critério material de escolha do ajuste direto (se aplicável)	1)
Critério de escolha da entidade, quando utilizada a consulta prévia	

- 1) Indicar o fundamento da escolha do procedimento de ajuste direto, incluindo a não opção pela consulta prévia nos termos do artigo 27.º-A, quando este tiver sido adotado ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º)

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado conhecimento das peças do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), vem por este meio apresentar a respetiva candidatura, juntando em anexo, para o efeito, os seguintes documentos destinados à qualificação (2):
- 2 - Para o efeito declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, ou encontrando-se naquelas condições, está abrangida por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
 - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4)] (5);



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c)* Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (6) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7)] (8);
- d)* Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (9);
- e)* Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- f)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (11);
- g)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (12);
- h)* Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (13);
- i)* Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (14) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (15)] (16):



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i)* Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;
- ii)* Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia, no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, e no artigo 374.º do Código Penal Português;
- iii)* Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv)* Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, no artigo 1.º e no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º da referida decisão-quadro;
- v)* Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro;
- vi)* Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril;
- j)* Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ℓ) Não diligenciou no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou não prestou, com dolo ou negligência, informações errôneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- l) Não está abrangida por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão.
- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- ... (local), ... (data), ... [assinatura (17)].
- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
 - (2) Enumerar todos os documentos que constituem a candidatura, para além desta declaração, indicados no programa do procedimento.
 - (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
 - (6) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (9) Declarar consoante a situação.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Declarar consoante a situação.
- (14) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (17) Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

ANEXO VII

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

1 - Entende-se por «Especificação técnica»:

- a) No caso dos contratos de empreitada de obras públicas, a totalidade das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos documentos do procedimento, que definem as características exigidas ao material ou produto e que permitem caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina; essas características incluem os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a segurança ou as dimensões, incluindo os procedimentos relativos à garantia de qualidade, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e a rotulagem, as instruções de utilização, bem como os procedimentos e métodos de produção em qualquer das fases do ciclo de vida dos trabalhos; as características incluem igualmente as regras de conceção e cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de receção das obras, bem como as técnicas ou métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a autoridade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos integrantes dessas obras;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) No caso de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, uma especificação constante de um documento que define as características exigidas a um produto ou a um serviço, tais como os níveis de qualidade, os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a utilização do produto, a segurança ou as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que se refere ao nome sob o qual é vendido, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e rotulagem, as instruções de utilização, os procedimentos e métodos de produção em qualquer fase do ciclo de vida do produto ou serviço e os procedimentos de avaliação da conformidade.

2 - Entende-se por «Norma»: uma especificação técnica aprovada por um organismo de normalização reconhecido para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória e que se enquadra no âmbito de uma das seguintes categorias:

- a)* «Norma internacional»: uma norma aprovada por um organismo internacional de normalização e acessível ao público em geral;
- b)* «Norma europeia»: uma norma aprovada por um organismo europeu de normalização e acessível ao público em geral;
- c)* «Norma nacional»: uma norma aprovada por um organismo nacional de normalização e acessível ao público em geral.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Entende-se por «Avaliação Técnica Europeia»: a avaliação documentada do desempenho de um produto de construção, em relação às suas características essenciais, em conformidade com o respetivo documento de avaliação europeu, conforme definido no ponto 12 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março.
- 4 - Entende-se por «Especificação técnica comum», uma especificação técnica no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação estabelecida de acordo com o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.
- 5 - Entende-se por «Referencial técnico»: qualquer produto elaborado por organismos europeus de normalização, que não as normas europeias, em conformidade com procedimentos adaptados à evolução das necessidades do mercado.

ANTEPROJEITO



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO VIII

Lista de serviços de investigação e de desenvolvimento

(a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º)

Código CPV	Descrição
73000000-2	Serviços de investigação e desenvolvimento e serviços de consultoria conexos
73100000-3	Serviços de desenvolvimento experimental e de investigação
73110000-6	Serviços de investigação
73111000-3	Serviços relacionados com laboratórios de investigação
73112000-0	Serviços de investigação marinha
73120000-9	Serviços de desenvolvimento experimental
73300000-5	Concepção e execução em matéria de investigação e desenvolvimento
73420000-2	Estudo de pré-viabilidade e demonstração tecnológica
73430000-5	Ensaio e avaliações



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO IX

Lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e outros serviços específicos (a que se refere a alínea *j*) do n.º 4 do artigo 5.º, a subalínea *v*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 3 do artigo 27.º, o artigo 250.º- A e a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 474.º)

Código CPV	Descrição
75200000-8; 75231200-6; 75231240-8; 79611000-0; 79622000-0 [Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico]; 79624000-4 [Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem] e 79625000-1 [Serviços de fornecimento de pessoal médico] de 85000000-9 a 85323000-9; 98133100-5, 98133000-4; 98200000-5; 98500000-8 [Residências particulares com empregados domésticos] e 98513000-2 a 98514000-9 [Serviços de fornecimento de pessoal para agregados familiares, serviços de agências de pessoal para agregados familiares, serviços de empregados para agregados familiares, pessoal temporário para agregados familiares, serviços de assistência ao domicílio e serviços domésticos]	Saúde, serviços sociais e serviços conexos
85321000-5 e 85322000-2, 75000000-6 [Serviços relacionados com a administração pública, a defesa e a segurança social], 75121000-0, 75122000-7, 75124000-1; de 79995000-5 a 79995200-7; de 80000000-4 [Serviços de educação e formação profissional] a 80660000-8	Serviços administrativos nas áreas social, da educação e da saúde



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Código CPV	Descrição
98000000-3; 98120000-0; 98132000-7; 98133110-8 e 98130000-3	Outros serviços coletivos, sociais e pessoais, incluindo serviços prestados por organizações sindicais, organizações políticas, organizações de juventude e outras organizações associativas.
98131000-0	Serviços prestados por organizações religiosas
De 75100000-7 a 75120000-3; 75123000-4; de 75125000-8 a 75131000-3	Outros serviços administrativos e das administrações públicas
De 75200000-8 a 75231000-4	Prestação de serviços à comunidade
98900000-2 [Serviços prestados por organizações e entidades extraterritoriais] e 98910000-5 [Serviços específicos às organizações e entidades extraterritoriais]	Serviços internacionais

AMULE



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO X

Lista de serviços de saúde, serviços sociais e serviços culturais que podem participar em procedimentos reservados

(a que se refere o n.º 1 do artigo 250.º- D)

Código CPV	Descrição
75121000-0	Serviços administrativos na área da educação
75122000-7	Serviços administrativos na área da saúde
75123000-4	Serviços administrativos na área da habitação
79622000-0	Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico
79624000-4	Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem
79625000-1	Serviços de fornecimento de pessoal médico
80110000-8	Serviços de ensino pré-escolar
80300000-7	Serviços de ensino superior
80420000-4	Serviços de aprendizagem eletrónica (<i>e-learning</i>)
80430000-7	Serviços de ensino de nível superior para adultos
80511000-9	Serviços de formação de quadros
80520000-5	Instalações para formação
80590000-6	Serviços de tutoria
85000000-9 a 85323000-9	Serviços de saúde e ação social, vários serviços de saúde, médicos e hospitalares, serviços de assistência social, até serviços comunitários de saúde



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Código CPV	Descrição
92500000-6	Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais
92600000-7	Serviços de desporto
98133000-4	Serviços prestados por organizações associativas de carácter social
98133110-8	Serviços prestados por organizações de juventude

ANTEPROJEITO



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO XI

Lista de atividades de engenharia civil

(A que se refere a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 275.º)

Em caso de divergências de interpretação entre a CPV e a NACE, é aplicável a nomenclatura CPV.

NACE Rev. 1 ⁽¹⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
45			Construção	Esta divisão inclui: — Novas construções, restauração e reparação de rotina	45000000
	45.1		Preparação dos locais de construção		45100000
		45.11	Demolição e destruição de edifícios; terraplenagens	Esta classe inclui: — Demolição de edifícios e outras estruturas, — Limpeza de estaleiros de construção, — Terraplanagens: desaterros, aterros, nivelamento de estaleiros de construção, escavação de valas, remoção de rochas, destruição por meio de explosivos, etc. — Preparação de estaleiros para mineração: — Remoção de obstáculos e outras atividades de	45110000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisã o	Grup o	Classe	Objeto	Notas	
				desenvolvimento e de preparação de propriedades e de estaleiros associados a minas Esta classe inclui ainda: — Drenagem de estaleiros de construção. — Drenagem de terras dedicadas à agricultura ou à silvicultura.	
		45.12	Perfurações e sondagens	Esta classe inclui: — Perfurações, sondagens e recolha de amostras com fins geofísicos, geológicos, de construção ou semelhantes. Esta classe não inclui: — Perfuração de poços de petróleo ou de gás, ver 11.20, — Perfuração de poços de água, ver 45.25, — Abertura de poços, ver 45.25, — Exploração de campos de petróleo e de gás, prospeção geofísica, geológica e sísmica, ver 74.20.	45120000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
	45.2		Construção de edifícios (no todo ou em parte); engenharia civil		45200000
		45.21	Construção geral de edifícios e engenharia civil	Esta classe inclui: — Construção de todo o tipo de edifícios — Pontes, incluindo as que se destinam a estradas em passagens superiores, viadutos, túneis e passagens inferiores, — Conduitas de longa distância, linhas de comunicações e de transporte de energia, — Conduitas urbanas, linhas urbanas de comunicações e de transporte de energia, — Obras urbanas associadas, — Montagem e edificação, no local, de construções pré-fabricadas.	45210000 Exceto: 45213316 45220000 45231000 45232000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
				<p>Esta classe não inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e de gás, ver 11.20,— Edificação de construções totalmente pré-fabricadas a partir de partes fabricadas automaticamente, não de betão, ver divisões 20, 26 e 28,— Obras de construção, exceto de edifícios, em estádios, piscinas, ginásios, campos de ténis e de golfe e em outras instalações desportivas, ver 45.23,— Instalações especiais, ver 45.3,— Acabamento de edifícios, ver 45.4,— Atividades de arquitetura e de engenharia, ver 74.20,— Gestão de projetos para a construção, ver 74.20.	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisã o	Grup o	Classe	Objeto	Notas	
		45.22	Construção de coberturas e estruturas	Esta classe inclui: — Construção de telhados, — Cobertura de telhados, — Impermeabilização.	45261000
		45.23	Construção de estradas, vias férreas, aeroportos e de instalações desportivas	Esta classe inclui: — Construção de estradas, ruas e outras vias para veículos e peões, — Construção de vias férreas, — Construção de pistas de aeroportos, — Obras de construção, exceto de edifícios, em estádios, piscinas, ginásios, campos de ténis, campos de golfe, e outras instalações desportivas, — Pintura de sinalização horizontal em estradas e parques de estacionamento. Esta classe não inclui: — Terraplanagens prévias, ver 45.11.	45212212 e DA03 45230000 Exceto: 45231000 45232000 45234115



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
		45.24	Engenharia hidráulica	Esta classe inclui: — Construção de: — Construção de: vias aquáticas, portos e obras fluviais, portos de recreio (marinas), eclusas, etc., — Barragens e diques, — Dragagens, — Obras abaixo da superfície.	45240000
		45.25	Outras obras especializadas de construção	Esta classe inclui: — Atividades de construção especializadas num aspeto comum a diferentes tipos de estruturas e que requeiram aptidões ou equipamento especializados, — Construção de fundações, incluindo cravação de estacas, — Perfuração e construção de poços de água, abertura de poços, — Edificação de elementos de aço não fabricados automaticamente,	45250000 45262000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽¹⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
				<p>— Moldagem de aço,</p> <p>— Assentamento de tijolos e de pedras,</p> <p>— Montagem e desmontagem de andaimes e plataformas de construção, incluindo o aluguer dos mesmos,</p> <p>— Edificação de chaminés e de fornos industriais.</p> <p>Esta classe não inclui:</p> <p>— Aluguer de andaimes que não implique montagem nem desmontagem, ver 71.32</p>	
	45.3		Instalações especiais		45300000
		45.31	Instalação elétrica	<p>Esta classe inclui:</p> <p>Instalação, em edifícios ou em outros projetos de construção, de:</p> <p>— Instalação elétrica,</p> <p>— Sistemas de telecomunicações,</p> <p>— Sistemas elétricos de aquecimento,</p>	45213316 45310000 Exceto: 45316000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
				— Antenas residenciais, — Alarmes contra incêndio, — Alarmes contra roubo, — Elevadores e escadas rolantes, — Condutores de para-raios, etc.	
		45.32	Obras de isolamento	Esta classe inclui: — Instalação, em edifícios ou em outros projetos de construção, de isolamento térmico, sonoro ou contra vibrações. Esta classe não inclui: — Impermeabilização, ver 45.22.	45320000
		45.33	Instalação de canalizações e de climatização	Esta classe inclui: — Instalação, em edifícios ou em outros projetos de construção, de: — Canalizações e equipamento sanitário, — Artefactos para instalações de distribuição de gás,	45330000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽¹⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
				<p>— Equipamento e condutas para aquecimento, ventilação, refrigeração ou climatização,</p> <p>— Sistemas de aspersão.</p> <p>Esta classe não inclui:</p> <p>— Realização de instalações de aquecimento elétrico, ver 45.31.</p>	
		45.34	Instalações, n.e.	<p>Esta classe inclui:</p> <p>— Instalação de sistemas de iluminação e de sinalização para estradas, caminho-de-ferro, aeroportos e portos,</p> <p>— Instalação, em edifícios ou em outros projetos de construção, de equipamento e acessórios não especificados noutra posição.</p>	45234115 45316000 45340000
	45.4		Atividades de acabamento		45400000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisã o	Grup o	Classe	Objeto	Notas	
		45.41	Estucagem	Esta classe inclui: — Aplicação, em edifícios ou em outros projetos de construção, de estuque interior e exterior, incluindo materiais de revestimento associados.	45410000
		45.42	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	Esta classe inclui: — Instalação de portas, janelas, caixilhos de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamento para estabelecimentos comerciais e semelhantes não fabricados automaticamente, de madeira ou de outros materiais, — Acabamentos de interior, tais como tetos, revestimentos de madeira para paredes, divisórias móveis, etc. Esta classe não inclui: — Colocação de parquet e outros revestimentos de madeira para pavimentos, ver 45.43.	45420000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisão	Grupo	Classe	Objeto	Notas	
o	o				
		45.43	Revestimento de pavimentos e de paredes	<p>Esta classe inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Colocação, aplicação, suspensão ou assentamento, em edifícios ou em outros projetos de construção, de:— Paredes de cerâmica, de betão ou de cantaria, ou ladrilhos para pavimentos,— Parquet e outros revestimentos de madeira para pavimentos, alcatifas e revestimentos em linóleo para pavimentos,— Incluindo de borracha ou plástico,— Revestimentos de granito artificial, mármore, granito ou ardósia para pavimentos e paredes,— Papel de parede.	45430000
		45.44	Pintura e colocação de vidros	<p>Esta classe inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Pintura interior e exterior de edifícios,— Pintura de estruturas de engenharia civil,— Colocação de vidros, espelhos, etc. <p>Esta classe não inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Instalação de janelas, ver 45.42,	45440000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽⁴⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisã o	Grup o	Classe	Objeto	Notas	
		45.45	Atividades de acabamento, n.e.	<p>Esta classe inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Instalação de piscinas privadas,— Limpeza a vapor ou com jato de areia e outras atividades semelhantes em exteriores de edifícios,— Outras obras de acabamento de edifícios n.e. <p>Esta classe não inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Limpeza interior de edifícios e de outras estruturas, ver 74.70.	45212212 e DA04 45450000
	45.5		Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador		45500000
		45.50	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador	<p>Esta classe não inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">— Aluguer de maquinaria e equipamento de construção ou demolição sem operador, ver 71.32.	45500000



Ministra/o d.....



Decreto n.º

NACE Rev. 1 ⁽¹⁾					Código CPV
SECÇÃO F			CONSTRUÇÃO		
Divisã o	Grup o	Classe	Objeto	Notas	
⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1).					

ANTEPROJEITO



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO XII

Modelos para a aceitação da jurisdição de centro de arbitragem institucionalizado

(a que se refere o artigo 476.º)

- 1 - Modelo previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 476.º, a incluir no programa do procedimento:

A (designação oficial da entidade pública contratante) aceita a jurisdição do Centro de Arbitragem Institucionalizado (designação e identificação do Centro de Arbitragem Institucionalizado) para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual, seguindo-se os respetivos regulamentos, designadamente quanto ao respetivo modo de constituição e regime processual.

- 2 - Modelo previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 476.º, a incluir no caderno de encargos:

O interessado aceita submeter a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação ao Centro de Arbitragem Institucionalizado (*designação e identificação do Centro de Arbitragem Institucionalizado*), incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

- 3 - Modelo previsto no n.º 3 do artigo 476.º, a incluir no contrato:

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao contrato ao Centro de Arbitragem Institucionalizado (*designação e identificação do Centro de Arbitragem Institucionalizado*).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 11.º)

Republicação do Código dos Contratos Públicos

[a constar da versão final do diploma, após consulta pública]

ANTEPROJEITO